

Documentos Censitários

SÉRIE A — NÚMERO 5

LEGISLAÇÃO BÁSICA
DOS
RECENSEAMENTOS DE
1910 E 1930

I. B. G. E. — CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**LEGISLAÇÃO BÁSICA
DOS
RECENSEAMENTOS DE
1910 E 1930**

Documentos Censitários

SÉRIE A — NÚMERO 5

**RIO DE JANEIRO
1953**

Í N D I C E

RECENSEAMENTO DE 1910

DECRETO N. 7.931, DE 31 DE MARÇO DE 1910

Approva o regulamento para o serviço do recenseamento geral da população da Republica

Págs.
1

DECRETO N. 8.301, DE 14 DE OUTUBRO DE 1910

Approva o regulamento para a organização do serviço do pessoal em comissão encarregado do recenseamento geral da população da Republica

4

DECRETO N. 8.382, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1910

Designa o dia 30 de Junho de 1911 para serem feitas as declarações nas listas domiciliares do recenseamento geral da população da Republica

19

RECENSEAMENTO DE 1930

DECRETO N. 18.994 - DE NOVEMBRO DE 1929

Dá regulamento ao decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, que autoriza a proceder ao recenseamento geral da Republica em setembro de 1930

22

DECRETO N. 5.730, DE 15 DE OUTUBRO DE 1929

Autoriza a proceder ao recenseamento geral da Republica em 1 de setembro de 1930, e dá outras providencias

29

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO DE 1910

ção, incinerando-se os papeis respectivos, logo depois de verificados e apurados.

Art. 11. Pela falta do cumprimento das obrigações estabelecidas para execução desses serviços, poderá ser imposta a multa de 50\$000 a 500\$000, nos termos do decreto n. 1.850, de 2 de Janeiro de 1908, além de tornar-se o revel incurso em desobediência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1910. - Rodolpho Miranda.

INSTRUCCÕES PRELIMINARES PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DO RECENSEAMENTO DE 1910

Art. 1º. O recenseamento geral da população far-se-ha simultaneamente em todo o territorio da Republica e comprehenderá todas as pessoas que ahi se acharem no dia para tal fim designado.

Art. 2º. Serão recenseadas as pessoas na habitação em que estiverem presentes.

Art. 3º. Far-se-ha o recenseamento em listas de um só modelo:

- a) por aggregados de pessoas, quando tenham economia commum, sob o regimen de familia ou sob um regimen especial;
- b) por pessoas, quando estas tenham economia propria.

Art. 4º. São habitações de economia e regimen especial:

- a) os navios mercantes, de pesca ou de guerra;
- b) os quartéis, fortalezas e estabelecimentos de instrucção militar ou policial;
- c) as prisões e penitenciarias;
- d) os collegios, seminarios, asylos, recolhimentos e conventos;
- e) os hoteis, pensões, hospedarias, casas de commodos, estalagens e albergues;
- f) os hospitaes e enfermarias, os hospicios e casas de saúde;
- g) as repartições publicas, as fabricas e outros centros de trabalho publico ou particular.

Art. 5º. Estando presentes em sua habitação de regimen especial, serão ahi recenseadas as pessoas, ainda que tenham habitação propria.

Art. 6º. A distribuição de listas será feita por habitação ou por compartimentos da habitação, quando os occupem pessoas, ou aggregados de pessoas, com economia propria.

Art. 7º. As declarações exigidas nas listas versarão sobre:

- O nome;
- O sexo;
- A idade;
- O estado civil;
- A naturalidade;
- A nacionalidade;
- A profissão;
- A instrucção;
- A religião;
- O lugar de residencia;
- A relação com o chefe da casa.

Art. 8º. Serão obrigados a fazer estas declarações:

- a) o chefe da casa ou da habitação e quem suas vezes fizer, em relação

aos aggregados, que constituem familia;

b) o director ou encarregado da direcção, quanto ás habitações de economia commum e regimen especial;

c) a pessoa que vive só, com economia propria.

Art. 9º. Convém observar, para o lançamento das declarações, as regras seguintes:

As listas deverão ser completadas, assignadas ou rubricadas na manhã seguinte ao dia marcado.

Deverão figurar na lista todas as pessoas da habitação, presentes no dia marcado, e ainda as outras pessoas que ahi se acharem de passagem ou de estada. Deverão figurar tambem as pessoas da habitação que não estiverem presentes nesse dia, sendo cada uma dellas inscripta na lista com a nota de - ausente, em seguida ao nome, e a designação do logar onde estiver, em seguida á palavra - ausente.

O logar da ausencia, quando conhecido, será designado pelo nome do paiz, estando a pessoa no estrangeiro; pelo nome do Estado e do municipio, estando no Brazil, mas em outro Estado; pelo nome do municipio, estando no mesmo Estado, mas em outro municipio; pelo nome do districto, estando no mesmo municipio, mas em outro districto. Nos tres ultimos casos, o nome do logar será precedido da designação que lhe fôr applicavel: Estado, Municipio, Districto.

Nome - O nome póde ser lançado por inteiro, ou designado por iniciaes, ou limitado ao primeiro nome (nome proprio).

Tratando-se, porém, de pessoas maiores de 90 annos, deverá ser dado o nome por extenso, afim de serem assignalados, na publicação dos resultados do recenseamento, os casos mais notaveis de longevidade.

Sexo - Escrever simplesmente H para os homens e M para as mulheres.

Idade - Declarar o numero exacto de annos completos, sempre que fôr possível; no caso contrario, o numero approximado. Para os menores de um anno, dar o numero de mezes, e para os menores de um mez, o numero de dias. Escrever a para indicar os annos, m para os mezes e d para os dias.

Estado civil - Escrever S para os solteiros, C para os casados civilmente, R para os casados religiosamente, CR para os casados em uma e outra forma, V para os viuvos. Como casados devem ser inscriptos os conjugues separados amigavel ou judicialmente.

Naturalidade - Dizer o logar do nascimento, o nome do paiz, se a pessoa tiver nascido no estrangeiro; o nome do Estado ou territorio, se tiver nascido no Brazil.

Nacionalidade - Dizer a que nação pertence cada pessoa; os nascidos no estrangeiro que tacita ou expressamente hajam adoptado a nacionalidade brasileira, deverão figurar como brasileiros. Em relação aos nascidos no Brazil, que hajam adoptado outra nacionalidade, dever-se-ha declarar a nação de que se tenham tornado subditos ou cidadãos.

Profissão - Declarar explicitamente os officios ou occupações que a pessoa exercer, os meios de vida de que dispuzer.

Quando a pessoa tiver mais de um officio, cargo, emprego ou occupação, mencionar em primeiro logar o principal, isto é, o que lhe proporcionar maiores meios de subsistencia, escrevendo em seguida os outros, na ordem de sua importancia, aferida pelo mesmo criterio.

Evitar, com o maior cuidado, as designações vagas, não dizendo simplesmente por exemplo, Commercio, mas Negociante, Guarda-livros, Caixeiro de casa de Cereaes, de Tecidos, de Modas, etc., nem apenas Operarios, mas Cavouqueiro, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor de casas, Sapateiro, Alfaiate, etc., nem somente Militar, mas dizer si e Official, Inferior ou Praça do Exercito, da Armada ou da Policia; nem simplesmente Funcionario Publico, mas indicar a natureza do serviço que presta (Correios, Telegraphos, Hygiene, Obras Publicas, etc.), a categoria do cargo que exerce (Director, Escripturario, etc.) e a administração ou governo de que depende (União, Estado, Municipio). Em resumo dar, com a maior minuciosidade e clareza possível, todas as informações referentes ás profissões, officios, occupações ou meios de vida.

Tendo a pessoa sua profissão, mas não tendo collocação no momento, de-clarar que está desempregado, bastando para isso escrever a letra D em seguida á profissão indicada.

Em relação ás pessoas que, devido á idade, ou qualquer outro motivo, não tiverem meio de vida proprio ou profissão especial, indicar o meio de vida ou occupação da pessoa de que forem dependentes e á cuja custa viverem, e escrever nes ses casos a palavra Familia antes dessa indicação. Assim proceder em relação ás mães de familia, ás filhas familias, por exemplo, que não devem declarar como sua occupação Serviço domestico, ficando esta designação exclusivamente reservada aos criados ou famulos, assalariados ou não.

Em relação aos estudantes, aos aprendizes de officios e em geral a to-das as pessoas que, embora mantidas e sustentadas por outras, se estiverem prepa-rando para adquirir profissão propria e independente, declarar essa occupação ac-tual e acrescentar, precedida da palavra Familia, a designação do officio, meio de vida ou profissão das pessoas pelas quaes forem mantidas ou sustentadas.

Instrucção - Conforme o gráo de instrucção, responder: Analfabeto, Lêr e escrever mal, Lêr e escrever bem, Primaria, Completa, Secundaria, Profissional, Superior, Declarar tambem os titulos scientificos, litterarios ou artisticos que a pessoa tiver.

Religião - Declarar explicitamente a religião a que pertence, responden-do Nenhuma, quando a pessoa não estiver filiada a qualquer crença.

Logar de residencia - Si a pessoa estiver no Brazil, de passagem, decla-rar o paiz de sua residencia habitual. Em relação ás pessoas residentes no Bra-zil, indicar o Estado, o municipio e o districto municipal, em que fica situada a habitação.

Relação com o chefe da casa - Indicar a relação de parentesco, subordi-nação ou dependencia de cada pessoa para com o chefe da casa, isto é, dizer si é para esse chefe: filho ou filha, esposa, sobrinho ou sobrinha, neto ou neta, a-prendiz, empregado ou empregada, hospede, famulo ou famula, etc., etc.

Art. 10 . Das declarações das listas, não se darão certidões ou informa-ções quer a particulares, quer a auctoridades, sob pretexto algum, sendo esses do-cumentos considerados de natureza reservada.

Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1910. - Rodolpho Miranda.

---0---

DECRETO N. 8.301, DE 14 DE OUTUBRO DE 1910

Approva o regulamento para a organização do serviço do pessoal em commissão encarrega-do do recenseamento geral da população da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve appro-var o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Agri-cultura, Industria e Commercio, para a organização do serviço do pessoal em com-missão encarregado do recenseamento geral da população da Republica.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1910, 89º da Independência e 22º da Re-publica. - NILO PEÇANHA. - Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8.301, DE 14 DE OUTUBRO DE 1910, PARA O
SERVIÇO A CARGO DO PESSOAL EM COMISSÃO PARA O RECENSEAMENTO
GERAL DA REPUBLICA

SECÇÃO I

Do pessoal em comissão

Art. 1º. O pessoal em comissão para o serviço do recenseamento geral da população comprehende, além do director:

um secretario geral, auxiliares da direcção, chefes de serviço e auxiliares do expediente;

delegados, sendo um em cada Estado;

um delegado geral e delegados regionaes no Territorio do Acre;

ajudantes do delegado, nos Estados em que houver necessidade;

commissarios, sendo cinco, pelo menos, em cada districto eleitoral da União;

agentes municipaes, sendo um, pelo menos, em cada municipio;

officiaes recenseadores, sendo um, pelo menos, em cada districto de paz, ou divisão equivalente, e conforme a população nas capitães e outras cidades;

escripturarios para o serviço das delegacias nos Estados, porteiros, contínuos e serventes.

Parapho unico. Poderão ser designados agentes especiaes, quando houver necessidade de secundar a acção dos officiaes recenseadores nos seus districtos ou de desenvolver conjunctamente a inquirição de ordem economica.

Art. 2º. A organização do quadro do pessoal e as respectivas gratificações serão determinadas por aviso do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3º. Os titulos de nomeação expedidos pelo director geral ou, por sua delegação, pelos delegados, pelos commissarios e pelos agentes municipaes, serão registrados nas estações fiscaes em que os nomeados tiverem de tomar posse e receber suas gratificações.

Art. 4º. O pagamento das gratificações será feito mensalmente em vista das respectivas folhas.

Art. 5º. Quando o serviço obrigar a assignatura no livro do ponto, a falta de comparecimento na hora do expediente, ou a retirada antes de finda a hora, determina o desconto da diaria.

Art. 6º. Si não houver obrigação de comparecimento e o serviço não fôr acabado no tempo marcado, ou sendo apresentado com defeitos, que lhe prejudiquem o prestimo, não se contará a diaria durante o tempo excedente que fôr preciso para a sua conclusão ou para a correcção dos defeitos.

Art. 7º. As gratificações correspondentes aos dous ultimos mezes de trabalhos do recenseamento serão pagas afinal, quando havidos por bons os serviços prestados.

SECÇÃO II

Da direcção geral

Art. 8º. Compete ao director geral, no exercicio das attribuições que lhe foram conferidas pelo decreto n. 7.931, de 31 de Março ultimo, art. 3º:

I. Dirigir e inspeccionar o serviço do recenseamento.

II. Observar e fazer observar as instrucções expedidas pelo Ministerio

da Agricultura, Industria e Commercio.

III. Determinar o tempo e o modo do serviço do pessoal e a ordem dos trabalhos.

IV. Expedir instrucções aos delegados para o melhor desempenho do serviço, e resolver as duvidas occurrentes.

V. Colligir e fazer colligir as relações dos contribuintes de impostos directos, segundo os lançamentos das repartições federaes, estadoaes e municipaes, para a conveniente direcção e fiscalisação do serviço dos agentes municipaes, e dos officiaes recenseadores.

VI. Organisar o serviço de propaganda, redigir e fazer redigir os boletins, cartas e circulares.

VII. Colligir e fazer colligir, no maior numero possivel, os nomes, com os respectivos endereços, das pessoas que exercerem função publica, das que tiverem alguma renda, officio ou occupação, especialmente dos professores e professoras, dos alumnos e das alumnas das escolas publicas e particulares, desde o curso superior até o primario, para que lhes sejam expedidos directamente, a cada uma dessas pessoas, boletins, cartas e circulares de propaganda.

VIII. Fazer as necessarias diligencias, para que os professores e as professoras das escolas publicas e particulares recebam, ou acceitem, o encargo de explicar aos alumnos e ás alumnas os dizeres das cadernetas demographicas e das listas domiciliarias, e o modo de preencher-as.

IX. Expedir e fazer expedir editaes de annuncio do recenseamento e convocação de todos os habitantes, para serem afixados nos logares publicos e especialmente nas estações das estradas de ferro e outras empresas de transporte.

X. Organisar o serviço de expedição e distribuição dos impressos da propaganda e do material do recenseamento, proporcionando o numero de listas a remetter para cada municipio.

XI. Fazer acautelar o acondicionamento e transporte do material, de modo a ser utilizado o serviço dos correios para a remessa.

XII. Determinar a dimensão, o teor e a fórmula das cadernetas demographicas e das listas domiciliarias.

XIII. Estabelecer distinctivos para o pessoal em commissão.

XIV. Propôr ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

a organização, o quadro e as gratificações do pessoal em commissão;
as providencias para a posse e exercicio, bem como para o pagamento mensal das gratificações do pessoal;

a criação de agentes e commissões especiaes para complemento do serviço geral do recenseamento;

a concessão de gratificações adicionaes ao pessoal, que tenha encontrado e superado difficuldades extraordinarias no percurso da respectiva zona ou secção;

a instituição de premios para serem distribuidos ás pessoas que se tiverem assignalado na prestação de auxilios ao recenseamento;

a inscripção e cunhagem de medalhas commemorativas.

XV. Fazer e distribuir aos officiaes recenseadores bolsas adequadas á condução e resguardo das cadernetas e das listas.

XVI. Remetter ou fazer remetter ao pessoal em commissão material proprio para o expediente do serviço.

XVII. Resolver sobre as aquisições, installações, fornecimentos para o serviço do recenseamento, solicitando do ministro as providencias que delle dependerem, de accôrdo com as instrucções adoptadas pelo aviso n. 2.165, de 12 de Setembro ultimo.

XVIII. Organisar as folhas de pagamento do pessoal em commissão no Districto Federal.

XIX. Promover a cooperação da imprensa, enviar-lhe communicações e notas que expliquem os factos e informem sobre o estado dos serviços.

XX. Attender ás reclamações suscitadas por defeitos ou abusos na exe-

cução e desenvolvimento dos trabalhos.

XXI. Officiar directamente a todas as auctoridades e corporações publicas, sobre materia do serviço do recenseamento.

Art. 9º. A delegação para nomear, nos termos do art. 3º do decreto n. 7.931, de 31 de Março ultimo, pode ser feita tanto aos delegados, como aos commissarios e aos agentes municipaes, podendo incluir os poderes de substabelecer.

Art. 10. As relações dos funcionarios publicos, obtidas para a propaganda do recenseamento, si forem precisas e bem coordenadas, poderão servir para a impressão de almanacks administrativos da União, e de cada um dos Estados, em volumes differentes, commemorativos do recenseamento. Tambem poderão servir para iniciar-se na Directoria Geral de Estatistica a instituição de um registro geral dos funcionarios publicos.

Art. 11. As relações dos contribuintes de impostos directos, além de serem utilizadas para a distribuição dos boletins de propaganda, para a direcção e fiscalisação do serviço dos agentes municipaes e dos officiaes recenseadores, poderão servir para iniciar-se naquella directoria a instituição de um registro geral da propriedade urbana e rural, e de um registro geral das industrias e profissões.

Art. 12. O director geral deverá informar minuciosamente o ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre o estado e andamento dos serviços, solicitar-lhe as providencias que dependerem de sua acção, e forem necessarias para desenvolver-os ou assegurar-os.

Art. 13. Ao secretario geral incumbe redigir a correspondencia para o serviço do recenseamento e dirigir o trabalho dos commissarios no Districto Federal.

SECÇÃO III

Dos delegados

Art. 14. Aos delegados nos Estados incumbe a representação official da Directoria Geral de Estatistica, no que concerne ao recenseamento a effectuar-se, cabendo-lhes inteira responsabilidade na execução do serviço e observancia das instruções.

Art. 15. Os delegados deverão secundar vigorosamente o serviço da propaganda, em harmonia com a acção do director geral, recorrendo ás auctoridades, a imprensa, ao professorado e ás corporações, e suggerindo as ideias que parecerem proveitosas ao recenseamento.

Art. 16. Deverão providenciar para que se faça a collecta prompta dos nomes e endereços, de que precisa o director geral para a expedição dos boletins, cartas e circulares de propaganda, cabendo-lhes a faculdade de expedil-os por sua vez, em forma conveniente e com redacção apropriada.

Art. 17. Os meios principaes e caracteristicos desta propaganda, além de outras providencias subsidiarias a empregar, como artigos na imprensa, affixação de editaes, conferencias publicas, consistem na communicação directa e frequente da directoria geral e das delegacias com os habitantes, pela distribuição profusa de impressos nominalmente endereçados, e nas explicações insistentes, nas exhortações de casa em casa, levadas pelos officiaes recenseadores em seu gyro habitual e constante.

Art. 18. Convém que os delegados façam, por sua vez, as necessarias diligencias para que os professores e professoras das escolas publicas e particulares recebam, ou aceitem, o encargo de explicar aos alumnos e ás alumnas os dizeres das cadernetas demographicas e das listas domiciliarias e o modo de preencher-as.

Art. 19. Os delegados deverão tomar duas assignaturas das folhas, que se publicam nos Estados respectivos, uma para a delegação, outra para a directoria geral, afim de haver informação das noticias e reclamações da imprensa, no que possa interessar. Deverão enviar communicações á imprensa, que expliquem os factos e informem sobre o estado do serviço.

Art. 20. Como medida preparatoria da execucao do recenseamento, applicar-se-hão, desde logo e activamente, a obter das camaras municipaes, das recebedorias, das collectorias e outras estações fiscaes competentes, as relações dos nomes de contribuintes de impostos directos, de suas propriedades e estabelecimentos, com as designações caracteristicas constantes dos lançamentos.

Art. 21. Remettendo ao director geral as relações dos contribuintes de impostos directos, guardarão cópia para servir de base á execucao do recenseamento, e terão em vista que, nas capitães e nas grandes cidades especialmente, e nas secções censitarias em geral, a revisão prévia e cuidadosa das relações prediaes é indispensavel para a distribuição e methodo do serviço e para a contagem dos habitantes.

Art. 22. Feita a distribuição dos predios a recensear, sendo designado um certo numero para o official recenseador, torna-se facil acompanhar-lhe o andamento e o progresso do trabalho, verificar o serviço, tomar contas assidua e rigorosamente, visto conterem as relações prediaes os pontos forçados de referencia do serviço censitario.

Art. 23. Os delegados velarão para que os commissarios se mantenham em constante actividade e percorram activamente a sua zona, tanto em serviço de propaganda, como em fiscalisação e inspecção das agencias municipaes. Procurarão entreter activa correspondencia com cada um dos commissarios, de modo a saberem ao certo onde elle pára, e das viagens que faz, dos municipios que inspeciona.

Art. 24. Devem estar habitualmente na séde, para dirigirem, sem interrupção, os trabalhos da delegacia, e somente poderão ausentar-se com licença do director geral, si fôr solicitado o seu comparecimento em outro ponto do Estado, por motivo imperioso e caso da maior gravidade, que possa prejudicar os trabalhos do recenseamento, quando o commissario não consiga remover os obstaculos. Comunicarão logo ao director geral essas occurrencias e as medidas que tiverem adoptado.

Art. 25. Farão as nomeações, que tiverem sido delegadas pelo director geral, podendo dispensar os funcionarios de sua nomeação ou de nomeação dos commissarios, ou de nomeação dos agentes municipaes. Poderão advertir e reprehender, quando não fôr caso de dispensar. Poderão suspender os funcionarios, que tiverem sido nomeados pelo director geral, e propôr que sejam dispensados, provendo interinamente a substituição. Providenciarão para que se suspenda a gratificação áquelles que tiverem occasionado prejuizos materiaes ao serviço, para descontar-se a importancia da indemnisação.

Art. 26. Prestarão com a maior urbanidade as informações e os esclarecimentos, que forem solicitados, verbalmente ou por escripto, sobre assumptos do recenseamento, pelas auctoridades, pelas corporações, por encarregados do serviço, ou por simples particulares.

Art. 27. Procurarão manter relações de apurada cortezia e de cordialidade com o Governo e com os funcionarios do Estado e do Municipio, por alcançarem franco e decisivo apoio para o desempenho de sua commissão, bem como elementos subsidiarios para a execucao dos serviços.

Art. 28. Terão de comunicar, entretanto, ao director geral, os embaraços que forem oppostos por auctoridades, ou por funcionarios, a qualquer encargo do serviço do recenseamento, evitando sempre disputas e conflictos.

Art. 29. Indicarão á Directoria Geral o numero de listas domiciliaries, que reputarem sufficiente para a provisao de cada municipio, devendo ter á sua disposição, de sobresalente, maior quantidade, para supprirem as agencias municipaes, que vierem a precisar.

Art. 30. Determinarão a zona de acção de cada agencia municipal, quando o municipio tiver mais de um agente.

Art. 31. Recebendo as cedulas destacadas das cadernetas demographicas, e revendo as apurações feitas pelos agentes municipaes, quanto aos municipios, as apurações feitas pelos commissarios, quanto ás respectivas secções, o delegado proccederá á apuração, quanto ao Estado, do numero dos predios apontados e das pessoas encontradas nos domicilios por occasião de serem distribuidas as listas.

Art. 32. Posteriormente fará, em vista dos quadros da apuração em cada

município, remettidos pelos agentes municipaes, a apuração das pessoas recenseadas no Estado.

Art. 33. Em seguida a cada uma destas apurações preliminares, os respectivos papeis serão remettidos ao director geral.

Art. 34. Os delegados organizarão o quadro completo do pessoal em comissão no Estado e das respectivas gratificações, para conferencia das folhas de pagamento, remettendo á Delegacia Fiscal uma cópia.

Art. 35. Organizarão a folha de pagamento do município da capital e examinarão as folhas de pagamento das agencias municipaes, que forem remettidas pelos agentes em segunda via, dando conhecimento á Delegacia Fiscal. Providenciarão para que se façam os devidos pagamentos mensalmente, pela Delegacia Fiscal e pelas estações fiscaes competentes.

Art. 36. Activarão os commissarios e agentes municipaes no exercicio das respectivas attribuições, dirigindo communicações frequentes, solicitando informações, pelas quaes verifiquem si elles conhecem, comprehendem e executam as instruções.

Art. 37. Dos officios e das communicações que expedirem, remetterão cópia ao director geral, para ser reconhecida a actividade das delegacias; para serem transmittidas a outras delegacias e aproveitadas as providencias praticadas com vantagem, para serem colhidos minuciosos elementos de informação, que sirvam para o desenvolvimento historico da operação censitaria.

Art. 38. Os delegados terão auxiliares indispensaveis ao serviço interno das delegacias, e por elles distribuirão o trabalho da correspondencia e escripturação.

Art. 39. Quando forem encerrados os trabalhos, deverão enviar o seu relatório e exposição minuciosa dos serviços.

Art. 40. Os papeis, que não tiverem de ser devolvidos á directoria geral, serão relacionados e incinerados, depois de obtida a competente auctorisação.

SECÇÃO IV

Dos commissarios

Art. 41. Os commissarios do recenseamento exercem suas funções sob a immediata direcção do delegado no Estado, e são os fiscaes da execução dos serviços em toda a zona de sua respectiva secção.

Art. 42. Até o dia 30 de Novembro do anno corrente, os commissarios nos Estados deverão ter os titulos de nomeação, para entrarem em exercicio.

Art. 43. Em nome e como representantes dos delegados, devem percorrer os municipios abrangidos em sua secção e inspeccionar os serviços, esclarecendo e instruindo sobre o modo de execução os agentes municipaes e os officiaes recenseadores, naturalmente embaraçados, por não affeitos á pratica do recenseamento, attendendo que os termos do processo adoptado, embora simples e compatíveis com o grande numero e variedade de executores, carecem muitas vezes, para serem bem comprehendidos, de explicação bastante.

Art. 44. Nos logares que estiverem a percorrer, procurarão especialmente as auctoridades, os funcionarios, as associações, os estabelecimentos, as pessoas gradas, os elementos de actividade e influencia, esforçando-se por lhes obter o auxilio e associar o concurso, a bem da facilidade na execução do serviço.

Art. 45. Deverão promover a adhesão das camaras municipaes, procurar obter o valimento de seu prestigio como corporações e da influencia pessoal dos vereadores, de reconhecido alcance nas localidades, sendo poderoso o auxilio que advirá, se as camaras municipaes constituirem centros de propaganda e de acção parallelas, a beneficio do recenseamento.

Art. 46. Com o maior empenho secundarão as diligencias do delegado para que sejam extrahidas dos livros das camaras municipaes, das collectorias e de outras estações fiscaes as relações dos contribuintes do imposto de industrias e profissões, do imposto territorial, do imposto predial e de qualquer outro impos-

to directo, cujos lançamentos possam servir para a direcção dos serviços a cargo dos agentes municipaes.

Art. 47. Nos municipios em que forem presentes, providenciarão, com a vantagem da inspecção pessoal, para que os serviços se executem sem irregularidade e atropelo. Levarão ao conhecimento do delegado em notas e officios, que serão, pela frequencia e minucia, os melhores documentos de sua vigilancia, os factos e occurrencias, informando quanto a marcha dos serviços, notando os vicios e defeitos, propondo as medidas a applicar, quando estejam fora de sua alçada.

Pela designação dos logares de onde são expedidas, essas notas levarão a prova do percurso dos municipios e das distancias percorridas.

Art. 48. Farão as necessarias diligencias para que os professores e as professoras das escolas publicas e particulares recebam, ou acceitem, o encargo de explicar aos alumnos e ás alumnas os dizeres das cadernetas demographicas e das listas domiciliarias, e o modo de preencher-as.

Art. 49. Acompanhando de perto as phases successivas do recenseamento, examinarão os commissarios em cada municipio a ordem dos trabalhos, o serviço do recebimento e distribuição dos impressos de propaganda, das cadernetas e das listas, o serviço da correspondencia e escripturação, o serviço da collecta, o serviço da apuração, o serviço das expedições.

Art. 50. Seu trabalho de inspecção e fiscalisação se resume em exigir, tanto dos agentes municipaes, como dos officiaes recenseadores, o cumprimento exacto das obrigações, que lhes são impostas expressamente na parte das instrucções, referentes a uns e outros. Em uma palavra, aos commissarios compete fiscalisar tudo quanto aos agentes municipaes e aos officiaes recenseadores incumbe fazer e prestar.

Art. 51. A frequencia de suas viagens é indispensavel para o exercicio da fiscalisação nos diversos municipios. A frequencia de suas communicações é indispensavel para que os delegados tenham conhecimento da fiscalisação effectiva.

Art. 52. Nas folhas mensaes de pagamento dos commissarios nos Estados serão abonadas sómente duas terças partes da gratificação. O pagamento da terça parte restante depende de ordem especial do delegado, á vista das provas de fiscalisação constantes das mesmas notas dos commissarios. Julgando-se prejudicados, poderão estes recorrer para o director geral.

Art. 53. Recebendo as cedulas destacadas das cadernetas, e revendo as apurações feitas pelos agentes municipaes, quanto a cada um dos municipios, o commissario procederá á apuração, quanto á respectiva secção, do numero dos predios apontados e das pessoas encontradas nos domicilios por occasião de serem distribuidas as listas.

Art. 54. Dando conta de seus trabalhos, apresentará o commissario seu relatorio, procurando illustrar-o com o maior numero de dados sobre o serviço do recenseamento.

Art. 55. Todos os papeis relativos ao recenseamento, que estiverem em poder do commissario, findos que sejam os trabalhos, serão remettidos para a delegacia no Estado.

Art. 56. No Districto Federal, os commissarios exercerão as funções commettidas aos agentes nos municipios.

SECÇÃO V

Dos agentes municipaes

Art. 57. Em cada um dos municipios, em que se dividem os Estados, haverá um agente do recenseamento, subordinado ao delegado e sob a inspecção e fiscalisação do commissario da respectiva secção.

Art. 58. O agente municipal é o principal executor do recenseamento no municipio e tem por auxiliares de sua acção os officiaes recenseadores, na propaganda e no desempenho do serviço.

Art. 59. Da comprehensão nitida que tiver do valor e importancia dos

serviços confiados ao seu criterio e patriotismo, do empenho com que tratar de incutir no animo da população as vantagens que auferirá o municipio em sobresahir pela apreciação exacta dos elementos constituintes da sua vida, factores de sua riqueza, prosperidade e civilização, chamando para cada um delles a attenção de nacionaes, de colonos e forasteiros, depende principalmente a segurança do resultado do recenseamento no municipio.

Art. 60. Como fiscaes e guias dos officiaes recenseadores, tendo de corrigir erros e irregularidades, de supprir omissões e deficiencias, sendo os principaes executores, os agentes municipaes são os responsaveis pelo serviço do recenseamento nos municipios.

Art. 61. Recebendo seu titulo de nomeação, o agente municipal deverá apresental-o para registro na estação fiscal competente, tomar posse e entrar em exercicio, communicando immediatamente sua posse e exercicio ao delegado no Estado e ao commissario da secção. Fará egual comunicação ás auctoridades locais, solicitando-lhes ao mesmo tempo o indispensavel concurso. Nas capitães dos Estados, esta representação official do serviço pertence aos delegados, e não aos agentes municipaes.

Art. 62. Os serviços a cargo dos agentes municipaes comprehendem o desenvolvimento da propaganda, a obtenção e aproveitamento das cópias das relações prediaes, dos alistamentos e registros publicos, o recebimento das listas domiciliares e das cadernetas demographicas, a distribuição pelos officiaes recenseadores, depois o recolhimento de umas e outras e a devolução á Directoria Geral de Estatistica.

Art. 63. Deverão os agentes municipaes dirigir comunicação ao delegado, ao menos uma vez por semana, para darem conta do andamento dos trabalhos de propaganda e seus effectos, da execução dos serviços, das occurrencias que puderem interessar, enviando as necessarias cópias de cada comunicação aos commissarios e ao director geral.

Art. 64. Logo que entrar no exercicio da commissão, o agente municipal verificará si é sufficiente o numero de officiaes recenseadores designado para o municipio, tendo em vista a densidade da população, as distancias, a difficuldade de communicações, o tempo destinado ao serviço. Levará em conta que, a executar-se a operação com pausa e demora, será preciso menor numero de officiaes, si cada um tiver maior prazo para o desempenho do serviço. Sobre esta questão inicial officiará ao delegado immediata e circumstanciadamente.

Art. 65. Caso não tenha recebido com a devida antecedencia, deverá reclamar do delegado a expedição urgente de exemplares das instrucções em numero sufficiente para uso do pessoal encarregado do recenseamento e para divulgação conveniente.

Art. 66. Para dispor de uma base indispensavel á execução do serviço, por onde possa seguir e fiscalisar a acção dos officiaes recenseadores, o agente municipal empregará todas as diligencias para obter da Municipalidade, da Collectoria Federal e da Collectoria Estadual, a cópia dos lançamentos de contribuições directas nos municipios, servindo os lançamentos dos predios e das industrias e profissões para indicação e procura dos varios grupos de moradores.

Art. 67. Tambem poderá, em segurança do trabalho, valer-se da cópia do alistamento de eleitores, de registros policiaes, servindo os nomes das pessoas, comprehendidas nos alistamentos e registros, para indicação e procura das respectivas habitações.

Art. 68. Serão remettidos directamente ao agente municipal os boletins, cartas, circulares e mais impressos de propaganda, com destino ao municipio e sem endereço nominal, para que sejam distribuidos convenientemente e alcancem a maior notoriedade.

Art. 69. A distribuição das peças de propaganda far-se-ha profusa e continua, pelas escolas e collegios publicos e particulares, entre os alumnos, pelas officinas, entre os operarios, pelos serventuarios no fôro, pelas repartições publicas, entre os populares.

Art. 70. Serão encarregados da distribuição os officiaes recenseadores, durante o percurso obrigado e constante da zona, e advertidos para que procedam nesta parte importante de suas funcções, com tanto zelo como imparcialidade. Ha-

vendo variedade de impressos, quanto ao assumpto e redacção, não devem ser distribuidos por junto, mas um depois dos outros.

Art. 71. Tambem serão directamente remettidas ao agente municipal as cadernetas e as listas, para que as faça distribuir nos prazos determinados.

Art. 72. Devem ser abertos com cuidado os involucros especiaes, em que estiverem acondicionadas as cadernetas e as listas, e devem ser guardados com zelo, por terem de servir os mesmos involucros para a devolução das cadernetas e das listas, depois de preenchidas convenientemente.

Art. 73. Os agentes municipaes farão as necessarias diligencias para que os professores e as professoras das escolas publicas e particulares recebam, ou acceitem, o encargo de explicar aos alumnos e ás alumnas os dizeres das cadernetas demographicas e das listas domiciliarias, e o modo de preencher-as.

Art. 74. Desde o dia que fôr marcado para o começo de seu serviço, estarão os officiaes recenseadores na sede do municipio, para receberem a licção e instrucção do agente municipal, para adquirirem o conhecimento necessario do modo e processo de utilizar as cadernetas e as listas.

Art. 75. Como que instituindo um curso pratico, explicará o agente municipal, em reuniões successivas, qual a distribuição e methodo do serviço, como se realisa a propaganda das vantagens do recenseamento, como são tomadas as declarações, como se escriptura a caderneta, como se preenche a lista.

Art. 76. O tempo e o numero das reuniões para esta instrucção preparatoria serão determinados de modo que o official recenseur possa estar no seu districto ou secção, com o material preciso, para o inicio dos apontamentos de suas cadernetas, a distribuição dos impressos de propaganda e das listas domiciliarias.

Art. 77. As cadernetas e as listas correspondentes serão entregues ao official recenseur, proporcionalmente, na quantidade necessaria, attendendo-se á distribuição por fazer, á extensão e ao tempo do percurso.

Art. 78. As cadernetas serão rubricadas pelo agente municipal, que lançará na pagina de rosto de cada uma o nome do official recenseur, afim de autenticar o exercicio de sua funcção.

Art. 79. O agente municipal determinará precisamente e por escripto, a cada official recenseur, a zona que elle vae percorrer, limitando o percurso conforme a densidade do povoamento, a distancia dos logares e a facilidade das communicações, marcando o tempo em que terá de comparecer cada um na sede do municipio, afim de prestar contas de sua commissão. Este prazo póde ser prorogado, ainda antes do regresso do official recenseur, por circumstancias ou factos occurrentes.

Art. 80. Ao official recenseur será feita recommendação expressa, que tenha a maior cautella com as cadernetas e as listas, para não haver extravio, que não faça ou consinta emendas, borrões, rasuras, que venham embaraçar a apuração ou deturpem o instrumento.

Art. 81. O agente municipal deverá ter um livro para lançar os recibos e as expedições ou entregas, precisando numeros e quantidades, a procedencia e a destinação. Nesse livro o official recenseur dará recibo do material que lhe fôr entregue, e se lhe fará descarga do que fôr restituído.

Art. 82. Enquanto durar o serviço do recenseamento, não poderá o agente municipal arredar-se da sede do municipio para não interromper a sua constante correspondencia com o delegado, com o commissario e com os officiaes recenseadores. Sua permanencia é determinada pela continuidade de seu serviço.

Art. 83. Deverá recommendar o official recenseur ás pessoas serviças e prestimosas do districto ou secção que elle vae percorrer, para que lhe secundem a acção e dispensem apoio efficaz.

Art. 84. Terá de seguir-lhe os passos com attenção, de colher informações sobre sua inteireza e fidelidade no desempenho dado ao serviço, dirigir-lhe amiudadas advertencias, sempre insistindo por que o official recenseur não deixe de visitar as habitações uma por uma, e de fazer em todas a mais escrupulosa pesquisa.

Art. 85. Quando o official recenseur pratique falta grave no serviço, ou mostre desidia ou incompetencia, poderá o agente municipal dispensal-o, si o

tiver nomeado, ou suspendel-o, si a nomeação tiver sido feita pelo director geral, pelo delegado ou pelo commissario, provendo interinamente a substituição, e propondo a nomeação de outro official.

Art. 86. Á medida que forem vencendo os prazos, marcados respectivamente a cada um, para a conclusão do serviço, virá apresentar-se o official recenseador na sede do municipio, e dar conta da distribuição das listas, segundo os apontamentos lançados nas cadernetas.

Art. 87. Até á convocação para dar começo ao preparo da collecta das listas, o agente municipal, assistido pelo official recenseador, terá de applicar-se á correcção e revisão do trabalho deste, tanto pelo exame dos apontamentos e resumo das cadernetas, como pelo confronto com as cópias das relações predias, dos alistamentos e registros, como por insistente consulta e inquirição de uns e outros, a ver si alguma habitação foi omittida na distribuição das listas.

Art. 88. Verificando ao certo algum desvio ou falha, fará voltar o official recenseador ao districto ou secção, para concertar e por na devida ordem o seu serviço.

Art. 89. O agente municipal fará reuniões successivas dos officiaes recenseadores, para apurar com elles as cédulas destacadas das cadernetas, sendo objecto unico desta apuração preliminar o numero de predios e o numero de moradores de cada sexo, encontrados nos domicilios, ao serem distribuidas as listas.

Art. 90. Feita a apuração do municipio, districto por districto, secção por secção, si algum districto tiver sido dividido em secções para o serviço dos officiaes recenseadores, serão as cédulas emmaçadas e cintadas, corresponden do cada pacote a um districto ou secção, e remettidos os pacotes ao commissario. Em cada um delles será assignalado o numero de cédulas de seu conteúdo, bem assim o resultado da apuração respectiva. No officio de remessa, além das apurações parciaes, constará a apuração total do municipio.

Art. 91. Nesse tempo serão tomadas, entre o agente municipal e os officiaes recenseadores, as ultimas e cautelosas providencias, como lhes aconselha rem o proprio criterio e o estudo das circumstancias, para que se possa seguir immediatamente o serviço de collecta das listas.

Art. 92. O agente municipal determinará que o official recenseador esteja em seu districto ou secção, para começar no dia que fôr designado, o serviço da collecta das listas, de habitação em habitação.

Art. 93. Á medida que forem vencendo os prazos marcados a cada um, virá apresentar-se o official recenseador na sede do municipio e dar conta da collecta das listas. Com a assistencia do official, fará o agente municipal a verificação do serviço, o exame dos apontamentos e do resumo das cadernetas, a minuciosa conferencia das listas com as cadernetas, quanto ao numero de listas distribuidas, e collectadas, quanto ao numero de pessoas recenseadas, notando as differenças e procurando ter a explicação.

Art. 94. Si constar dos apontamentos da caderneta, ou de informação bastante, que foi omittido o recenseamento de alguma habitação, o agente municipal fará voltar o official recenseador ao lugar, para colher ahi os dados precisos.

Art. 95. As listas e as cadernetas deverão estar recolhidas todas, em mão do agente municipal, até á data que fôr determinada.

Art. 96. O agente municipal, com assistencia dos officiaes recenseadores, fará completar a conferencia e no acto de conferir procederá á apuração das pessoas recenseadas, de cada sexo, segundo os totaes constantes de cada lista. Feita a apuração, o agente municipal remetterá logo ao delegado o respectivo quadro, com os resultados parciaes dos districtos e secções, e com o resultado geral do municipio.

Art. 97. Em cada lista, em cada caderneta, conferida e apurada, lançará o agente municipal o seu visto e rubricará, ficando responsavel pelos vicios ou defeitos que forem encontrados nesses instrumentos.

Art. 98. As listas e as cadernetas serão methodicamente reunidas, ligadas e arrumadas nos envelopros, em que vierem e forem recebidas.

Aligação ou cinta será por districto, ou secção, si o districto tiver

tiver nomeado, ou suspendel-o, si a nomeação tiver sido feita pelo director geral, pelo delegado ou pelo commissario, provendo interinamente a substituição, e propondo a nomeação de outro official.

Art. 86. A medida que forem vencendo os prazos, marcados respectivamente a cada um, para a conclusão do serviço, virá apresentar-se o official recenseador na sede do municipio, e dar conta da distribuição das listas, segundo os apontamentos lançados nas cadernetas.

Art. 87. Até á convocação para dar começo ao preparo da collecta das listas, o agente municipal, assistido pelo official recenseador, terá de applicar-se á correcção e revisão do trabalho deste, tanto pelo exame dos apontamentos e resumo das cadernetas, como pelo confronto com as cópias das relações predias, dos alistamentos e registros, como por insistente consulta e inquirição de uns e outros, a ver si alguma habitação foi omittida na distribuição das listas.

Art. 88. Verificando ao certo algum desvio ou falha, fará voltar o official recenseador ao districto ou secção, para concertar e por na devida ordem o seu serviço.

Art. 89. O agente municipal fará reuniões successivas dos officiaes recenseadores, para apurar com elles as cédulas destacadas das cadernetas, sendo objecto unico desta apuração preliminar o numero de predios e o numero de moradores de cada sexo, encontrados nos domicilios, ao serem distribuidas as listas.

Art. 90. Feita a apuração do municipio, districto por districto, secção por secção, si algum districto tiver sido dividido em secções para o serviço dos officiaes recenseadores, serão as cédulas emmaçadas e cintadas, correspondendo de cada pacote a um districto ou secção, e remettidos os pacotes ao commissario. Em cada um delles será assignalado o numero de cédulas de seu conteúdo, bem assim o resultado da apuração respectiva. No officio de remessa, além das apurações parciaes, constará a apuração total do municipio.

Art. 91. Nesse tempo serão tomadas, entre o agente municipal e os officiaes recenseadores, as ultimas e cautelosas providencias, como lhes aconselha rem o proprio criterio e o estudo das circumstancias, para que se possa seguir immediatamente o serviço de collecta das listas.

Art. 92. O agente municipal determinará que o official recenseador esteja em seu districto ou secção, para começar no dia que fôr designado, o serviço da collecta das listas, de habitação em habitação.

Art. 93. A medida que forem vencendo os prazos marcados a cada um, virá apresentar-se o official recenseador na sede do municipio e dar conta da collecta das listas. Com a assistencia do official, fará o agente municipal a verificação do serviço, o exame dos apontamentos e do resumo das cadernetas, a minuciosa conferencia das listas com as cadernetas, quanto ao numero de listas distribuidas, e collectadas, quanto ao numero de pessoas recenseadas, notando as diferenças e procurando ter a explicação.

Art. 94. Si constar dos apontamentos da caderneta, ou de informação bastante, que foi omittido o recenseamento de alguma habitação, o agente municipal fará voltar o official recenseador ao lugar, para colher ahi os dados precisos.

Art. 95. As listas e as cadernetas deverão estar recolhidas todas, em mão do agente municipal, até á data que fôr determinada.

Art. 96. O agente municipal, com assistencia dos officiaes recenseadores, fará completar a conferencia e no acto de conferir procederá á apuração das pessoas recenseadas, de cada sexo, segundo os totaes constantes de cada lista. Feita a apuração, o agente municipal remetterá logo ao delegado o respectivo quadro, com os resultados parciaes dos districtos e secções, e com o resultado geral do municipio.

Art. 97. Em cada lista, em cada caderneta, conferida e apurada, lançará o agente municipal o seu visto e rubricará, ficando responsavel pelos vicios ou defeitos que forem encontrados nesses instrumentos.

Art. 98. As listas e as cadernetas serão methodicamente reunidas, ligadas e arrumadas nos envolucros, em que vierem e forem recebidas.

A ligação ou cinta será por districto, ou secção, si o districto tiver

sido dividido em secções para o serviço dos officiaes recenseadores.

Cada cinta levará a designação do districto e o nome do official recenseador.

Art. 99. Feita a arrumação, será fechado o involucro e devolvido pelo correio, sob registro, á Directoria Geral de Estatística, dando o agente municipal comunicação da remessa, em officio, ao director, ao delegado e aos commissarios.

Cada officio fará menção exacta do conteúdo de cada involucro.

Art. 100. Devolvidos os involucros, o agente municipal remetterá os papéis restantes em seu poder, para a delegacia no Estado.

Art. 101. Até o dia 15 de Setembro estará concluido todo o expediente do serviço do recenseamento, a cargo do agente municipal e dos officiaes recenseadores.

Art. 102. Si alguma diligencia complementar, requerida pela necessidade de supprir alguma omissão ou de corrigir algum erro, fôr demorada além destes prazos, não perceberão os officiaes recenseadores gratificação pelo tempo excedente, e as gratificações, vencidas nos dois ultimos mezes, não serão pagas emquanto as diligencias não estiverem concluidas, e não forem julgados bons os serviços prestados.

Art. 103. Ao agente municipal compete formular as folhas mensaes de pagamento de todo o pessoal de sua agencia, para serem pagos pela estação fiscal competente.

Art. 104. Os agentes municipaes, nas capitães dos Estados, agem sob as vistas immediatas do delegado e limitam-se a tratar do expediente relativo ao material do recenseamento.

SECÇÃO VI

Dos officiaes recenseadores

Art. 105. Os officiaes recenseadores são os instrumentos da realisação final do serviço, têm a principal incumbencia de levar pessoalmente a propaganda aos domicilios, de colher as declarações dos habitantes sobre os quesitos propostos, o que constitue o objecto e o fim da operação do recenseamento.

Art. 106. Desde que tenha registrado o titulo de nomeação e recebido determinações por escripto do agente municipal sobre o tempo e a zona de percurso, deve o official recenseador encetar as visitas domiciliarias.

Art. 107. Consultando elementos das relações prediaes, dos alistamentos de eleitores e outros registros publicos, colhendo indicações de uns e outros no seu itinerario, á medida que se adiantar, com o fio que estabelecem as visinhanças, o official recenseador tem que explorar as vias, as estradas, as passagens, que se abrem em todas as direcções em sua zona de trabalho, para contar as habitações ahi existentes e os seus habitantes.

Art. 108. Ser-lhe-ha recommendada toda urbanidade e polidez no trato com os moradores das casas, em que se apresentar, convido que se abstenha de perguntas inconvenientes ou irritantes, de character inquisitorial ou politico, que pareçam ter alcance fiscal ou visar alguma investigação de policia.

Art. 109. Deve ir ajustando a distribuição dos impressos de propaganda, conforme a aptidão e arte das pessoas, no empenho de despertar-lhes interesse, e juntará as suas explicações acerca dos fins e da importancia do recenseamento.

Art. 110. Começará a sua tarefa de persuasão com a leitura de disposições organicas do serviço, umas que dispensam a declaração dos nomes, quando não os queiram dar, outras que mandam incinerar, sem que deixem traslado ou certidão, os papeis do recenseamento, depois de apurados. Não se poderá, pois, verificar, para qualquer exigencia de serviço pessoal ou de contribuição fiscal, a identidade da pessoa recenseada, já pela falta do nome, já pela destruição dos papeis.

Art. 111. Convém accentuar que não ha fundamento para attribuir ao recenseamento outros fins diversos dos que são patentes, porquanto as leis, pela força de obrigatoriedade que têm, não dissimulam os seus preceitos. São expressas e terminantes, quando reclamam a prestação de serviços ou o pagamento de impostos.

Art. 112. Convém demonstrar em modo summario que o recenseamento não se occupa das pessoas, sinão para chegar aos numeros e resultados, não tem outro effeito immediato, além da apuração.

Art. 113. Os quesitos propostos versam sobre o sexo, a idade, o estado, a residencia, a naturalidade, a nacionalidade, a instrucção, a profissao, a religião. O interesse dos quesitos está em verificar como se distribue a população por sexos, por edades, por estado civil, pela residencia, pela naturalidade, por nacionalidades, pelo grão de instrucção, por profissões, pelas religiões.

Art. 114. Apurando estes factos, de ordem natural, politica, economica e social, estabelecendo as relações e proporções, figurando em numeros abstractos estas realidades, a Estatistica, com os seus trabalhos, habilita os poderes publicos a estudarem e conhecerem as condições geraes do paiz, para que possam providenciar sobre a hygiene, a familia, a instrucção, o trabalho, a immigração, e resolver graves problemas, que interessam a communhão inteira.

Art. 115. Por isso que não é um instrumento de coacção, mas de estudo para melhoramento das condições do paiz, comprehenderá facilmente a população a utilidade geral do recenseamento, e quanta sollicitude deve ter nas declarações exigidas.

Art. 116. Nestes termos, ou em outros equivalentes, póde explicar o official recenseador o alcance dos quesitos propostos nas listas domiciliarias, para depois instruir sobre a redacção das respostas.

Art. 117. Para facilitarem sua tarefa, os officiaes recenseadores farão as necessarias diligencias para que os professores e as professoras publicas recebam, ou aceitem, o encargo de explicar aos alumnos e alumnas os dizeres das cadernetas demographicas e das listas domiciliarias, e o modo de preencher-as.

Art. 118. Os officiaes recenseadores devem ser escolhidos entre pessoas que possuirem certo grão de intelligencia e cultivo, em relação com a importancia da tarefa que lhes é commettida.

Art. 119. Deverão ter habilitações para comprehender o mecanismo do recenseamento, assimilar o pensamento das instrucções, apreciar o que seja um domicilio, os elementos que o constituem, distinguir as pessoas que delle fazem parte, esclarecer os recenseados sobre a formula precisa de suas declarações, verificá-las em todos os pontos, redigir em muitos casos essas declarações.

Art. 120. Em cada domicilio será entregue ao respectivo chefe uma lista domiciliar, e na pagina de rosto da lista será declarada a data da entrega.

Si uma só lista não puder conter todos os nomes das pessoas existentes no domicilio, será entregue o numero de listas que fôr necessario.

Art. 121. Para fazer a entrega das listas, deve apresentar-se o official recenseador munido de caderneta para tomar os seus apontamentos, e nessa occasião, depois de feitos os devidos exames, deve apontar na caderneta:

o nome da cidade, povoação ou localidade;

a situação do predio, si é rua, becco, travessa, largo, praça, campo, avenida, boulevard, estrada, caminho, logar, ladeira, morro, serra, praia, ilha, etc., e sua denominação;

a propriedade do predio, si é da União, do Estado, da Municipalidade, de individuos, de associações, de companhias ou empresas, de comunidades religiosas, etc.

a natureza do predio, si é de construcção terrea, assobradada, ou sobrado, de quantos pavimentos o sobrado;

a condição do predio, si está com moradores, si está sem moradores, em construcção ou reconstrucção, em demolição, em abandono;

a applicação do predio, si é destinado a residencia, a repartição publica, a estabelecimento commercial, ou industrial, ou si tem diversas applicações;

o numero de domicilios encontrados em cada predio, distinguindo si se trata de domicilio particular ou de habitação collectiva;

o numero de pessoas, de cada sexo, existentes em cada domicilio, segundo as informações colhidas;

o nome do chefe de cada domicilio, ou da pessoa responsável pelo preenchimento e restituição da lista;

o numero de listas entregues em cada domicilio e a data da entrega.

Art. 122. Cada pagina da caderneta corresponde a um domicilio. Assim é que diversas paginas da caderneta podem referir-se ao mesmo predio, quando neste existirem diversos domicilios.

Art. 123. Quando os officiaes recenseadores receberem mais de uma, suas cadernetas não terão as paginas de numeração egual, sendo a numeração das paginas de uma em seguimento da numeração das paginas de outra, e assim por diante.

Art. 124. Para os efeitos do recenseamento, entender-se-ha por predio o edificio ou alojamento habitado ou habitavel, embora desoccupado na occasião do recenseamento, numerado ou sem numero, tendo entrada propria e independente, devendo observar-se na contagem dos predios a regra seguinte:

O edificio, isolado ou não, que tiver entrada commum a todos os moradores, ou entrada especial para cada pavimento, será contado como um predio.

O edificio de telhado corrido, porém repartido em dous por uma parede divisoria, tendo cada parte sua entrada independente, será contado como dous predios.

O grupo de casas de telhado corrido, com portas independentes de entrada, embora constituindo avenida, será considerado como grupo de outros tantos predios.

Art. 125. Entender-se-ha por domicilio o lugar de morada ou habitação, ou da pessoa que vive só, ou do aggregado de pessoas, que têm economia commum, sob determinado regimen. Quaesquer que sejam as relações existentes entre as pessoas, esses aggregados se caracterizam pelo facto da habitação e vida em commum. No mesmo sentido e com a significação de domicilio, são usados os termos - fogo e habitação.

Art. 126. Cada alojamento, lugar, compartimento ou porção de casa distincta, em que habitar um aggregado de pessoas, ou uma pessoa deve determinar a entrega e a redacção de uma lista domiciliar, considerando-se o numero de alojamentos, logares e compartimentos, assim habitados, exactamente egual ao numero de domicilios.

Art. 127. Nesta conformidade a lista domiciliar será entregue:

em cada predio, que constitua domicilio de uma pessoa ou de um aggregado de pessoas;

em cada casa, casebre, galpão, telheiro, alojamento annexo á capella, igreja, cemiterio, estaleiro, estação de estrada de ferro, parada, cocheira, officina ou dependencia, quando sirva de domicilio;

em cada pavimento do predio, quando utilizado para residencia e domicilio á parte;

em cada commodo do pavimento, que esteja utilizado nas mesmas condições.

Art. 128. O official recenseador terá o cuidado de mencionar na caderneta os nomes dos chefes de domicilio, que se tenham recusado a prestar as informações exigidas, ou quando as tenham prestado com inexactidão que elle verificar. Nesses casos consignará os dados que em relação a taes domicilios puder conseguir de outras pessoas da mesma casa, ou da vizinhança ou de funcionarios publicos, que tenham razão de saber.

Art. 129. Cada lista terá o numero correspondente da pagina da caderneta do official recenseador.

Por occasião de fazer a entrega, o official recenseador deve avisar que logo depois do dia designado para o preenchimento das listas domiciliarias, virá

collectal-as, convindo que até lá sejam guardadas cuidadosamente, para que se não estraguem ou extraviem.

Art. 130. Logo que findar a distribuição das listas, o official recenseador apresentará ao agente municipal as cadernetas na devida ordem, e com o resumo do trabalho da distribuição das listas, para proceder-se ao exame e conferencia do serviço, ás diligencias complementares, que forem determinadas, e á apuração das cedulas destacadas das cadernetas.

Art. 131. O resumo das informações constantes de cada caderneta, quanto ao trabalho de distribuição das listas, contera o numero de predios encontrados e sua classificação, o numero de listas domiciliarias distribuidas, o numero de pessoas que se recusaram a receber as listas, o numero de domicilios encontrados no percurso da zona, o numero de pessoas existentes nesses domicilios, segundo as informações prestadas.

Art. 132. Deverão figurar na lista todas as pessoas que tenham passado no domicilio a noite marcada para o preenchimento da mesma, quer sejam nelle residentes, quer se achem ahi de passagem ou por qualquer outra circumstancia, e tambem todas as pessoas, residentes no domicilio, que por qualquer motivo não tenham nelle pernoitado. Inscrever-se-hão na lista, em primeiro logar as pessoas presentes e depois os moradores ausentes, com a respectiva nota de ausencia.

Art. 133. São habitações ou domicilios de regimen especial, afim de regular-se a distribuição das listas domiciliarias:

os navios de pesca ou de guerra, para as respectivas tripolações ou guarnições que nelles habitem;

os quartéis, fortalezas, estabelecimentos de instrução militar ou policial, para os militares ou policiaes arregimentados, alumnos, aprendizes, guardas, serventes, operarios e empregados, que por força do cargo ou officio tenham ahi a sua estada ou habitação;

os hotéis, pensões, hospedarias, casas de commodos, estalagens e albergues, para as pessoas que ahi habitarem ou estacionarem na data do recenseamento, ainda que tenham outra habitação em que figurem como ausentes;

os hospitaes e enfermarias, os hospicios e casas de saúde, para os enfermos e para o pessoal de serviço, que ahi tenha sua habitação;

as prisões e penitenciarias, para os presos, como para os guardas e pessoas que nellas habitam;

os collegios, seminarios, asylos, recolhimentos e conventos, para os internados e pessoas que ahi tenham sua habitação;

as fabricas, estabelecimentos e outros centros de trabalho, publico ou particular, para os administradores, mestres, officiaes, operarios, aprendizes e serventes, que ahi habitam e estejam presentes, ainda que tenham outra habitação.

Art. 134. Assim que serão recenseados, na habitação ou domicilio de regimen especial, aquelles que ahi morarem, estando presentes, ainda que tenham domicilio proprio, aquelles que, ahi morando, estiverem ausentes, assignalada a ausencia com a respectiva nota na lista, e aquelles que estiverem de passagem, ou por qualquer outra circumstancia, tendo ahi passado a noite designada para preenchimento das listas.

Art. 135. No dia seguinte, o official recenseador começará a recolher, de casa em casa, as listas domiciliarias, verificando os apontamentos das respectivas cadernetas.

Art. 136. As listas devem ser redigidas e assignadas pelo chefe do domicilio ou habitação.

Art. 137. Si verificar que forem insufficientes as listas distribuidas, ou que se extraviaram algumas, ou quando contenham irregularidades, que tornem difficil sinão impossivel a rectificação, o official recenseador fornecerá outras, para serem redigidas na occasião, preenchendo em cada uma a pagina de rosto.

Art. 138. Tambem na occasião da collecta, o official recenseador preencherá no seu todo as listas, quando as pessoas, a que foram distribuidas, não sabiam, não possam, ou não queiram escrever, e fará na lista a declaração do motivo pelo qual não foram ellas redigidas e assignadas pelos chefes dos domicilios ou

habitações, indicando a fonte em que colheu as informações obtidas.

Art. 139. Quando recusem responder, convém que o official recenseador faça saber e constar que lhe assiste, em todo caso, a faculdade de completar a lista, tomando informações alhures, e redigindo pelos interessados. Deve procurar convencer as pessoas que ninguem pôde responder melhor do que ellas proprias, a bem da verdade, e por evitar-se na resposta qualquer indiscrição ou inconveniencia. Demais, deve informar que incorrem em multa aquellas que recusarem prestar as declarações, ou que as prestam falsas ou dolosas.

Art. 140. Ainda que sejam redigidas depois, as listas devem figurar a situação exacta do domicilio no dia marcado para seu preenchimento e conter as declarações relativas ás pessoas, que ahí tenham passado a noite anterior e aos moradores então ausentes.

Art. 141. Ao serem restituídas, no domicilio em que se apresentar o official recenseador, as listas anteriormente entregues, terá elle de verificar si concordam a quantidade e a numeração com as indicações lançadas na caderneta ao tempo da distribuição, providenciando como fôr conveniente para as correcções ou esclarecimentos.

Art. 142. Deverá ainda verificar, em minucioso cotejo, si as declarações das listas domiciliarias combinam com as demais informações constantes das cadernetas. Havendo discordancia, convém que seja assignalada na respectiva caderneta, com a explicação dos motivos.

Art. 143. A menção da discordancia e seus motivos, quaesquer observações relativas a factos e occurrencias da distribuição ou da collecta das listas, serão escriptas na caderneta, no verso da pagina correspondente ao domicilio e a lista de que se tratar.

Art. 144. Por occasião da collecta, si fôr restituída a lista, far-se-ha na caderneta declaração da data, si não fôr restituída a lista, far-se-ha de declaração do motivo e da multa applicavel.

Art. 145. Verificada a lista, estando conforme, o official recenseador deverá escrever na pagina de rosto a data do recebimento e da conferencia, o numero de pessoas recenseadas, de cada sexo. Apontará na caderneta o mesmo numero.

Art. 146. Si o numero de pessoas encontradas no domicilio ao tempo da distribuição das listas fôr differente do numero das pessoas recenseadas, procurará o official recenseador saber a razão das differenças, para consignar na caderneta.

Art. 147. O official recenseador terá um Diario, com as folhas divididas em duas columnas, picotadas pela linha de divisão, e cada folha para um dia em que deve registrar as suas visitas domiciliarias e os factos circumstanciaes, repetindo nas duas divisões o mesmo registro. Deve destacar diariamente uma columna pelo picotamento, para enviar ao agente municipal, e assim dar-lhe noticia constante do andamento dos trabalhos.

Art. 148. Logo que estiver finda a collecta das listas, o official recenseador apresentará ao agente municipal as cadernetas na devida ordem e com o resumo dos trabalhos da collecta.

Art. 149. O resumo das informações constantes de cada caderneta, quanto ao trabalho da collecta das listas, conterà o numero de listas domiciliarias recolhidas, o numero de listas domiciliarias redigidas pelo proprio official recenseador, o numero de pessoas que, tendo recebido as listas, deixaram de restitui-las, o numero de domicilios recenseados, o numero de pessoas recenseadas.

Art. 150. Com as cadernetas, apresentará o official recenseador as listas, para serem examinadas uma a uma e conferidas com as cadernetas, e terá de proceder ás diligencias complementares, que lhe forem determinadas após o serviço do exame e conferencia.

Art. 151. Cumpridas as diligencias, o official terá de comparecer, no tempo aprazado, para a apuração das listas, na forma prescripta, ficando encerrada nesse termo a sua commissao.

SECÇÃO VII

Disposições Geraes

Art. 152. O recenseamento nas estações e nos estabelecimentos militares será feito mediante prévia combinação com os Ministerios da Marinha e da Guerra,

Art. 153. Devido a condições especiaes, o serviço terá organização diferente no Territorio do Acre.

Art. 154. Para o recenseamento dos indios serão expedidas as convenientes instrucções.

Art. 155. Os delegados e os commissarios, em viagens de serviço, terão direito a passagem livre de despeza, nas diversas vias de transporte.

Art. 156. Os funcionarios do recenseamento terão franquia telegraphica, nas linhas federaes, para a correspondencia official.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1910. - Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.382, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1910

Designa o dia 30 de Junho de 1911 para serem feitas as declarações nas listas domiciliarias do recenseamento geral da população da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que, pelo decreto n. 7.931, de 31 de Março do corrente anno, foi estabelecido o dia 31 de Dezembro proximo futuro para effectuar-se a revisão do recenseamento da população da Republica, a que se refere o art. 28, § 2º, da Constituição;

Attendendo a que, para o fim de ser levado a effeito esse serviço, foi solicitado do Congresso Nacional, por mensagem de 26 de Maio ultimo, o credito de 2,600,000\$000, considerado indispensavel para occorrer ás despezas respectivas, atenta a insufficiencia da verba 11ª, art. 29, da lei n. 2.221, de 30 de Dezembro de 1909;

Attendendo a que as concessões do referido credito continuam pendentes de votação do Congresso, o que constitue obstaculo invencivel á realisacao da alludida revisão no dia determinado pelo citado decreto; e

Attendendo a que, por tal motivo, torna-se indispensavel designar outra data mais remota, em que possam ser feitas as declarações exigidas aos habitantes nas listas domiciliarias, decreta:

Art. 1º. Fica designado o dia 30 de Junho de 1911 para serem feitas as declarações nas listas domiciliarias do recenseamento geral da população, sendo esse dia considerado feriado, para que possam os habitantes da Republica applicar-se á conveniente redacção das mencionadas listas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica. - NILO PEÇANHA. - Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica. - O recenseamento geral da população da Republica, a que se vae proceder no corrente anno, de conformidade com o regulamento expedido pelo decreto n. 7.931, de 31 de Março ultimo, e em cumprimento do disposto no art. 18, § 2º, da nossa Constituição, não poderá ser levado a effecto sem que o Governo fique desde já habilitado com os recursos que ainda são necessários para occorrer ás despesas provenientes de tão importante empreendimento.

A lei n. 2.221, de 30 de Dezembro de 1909, consignou para taes despesas a quantia de 1.000.000\$000 na verba 11ª do art. 29; essa quantia não pôde, evidentemente, satisfazer a todas as necessidades do serviço em um paiz tão vasto como o nosso, de meios de transporte difficeis e dispendiosos e de população disseminada por todo o littoral, pelo interior e pelos mais longinquos sertões.

Além disso a experiencia tem demonstrado que todos os esforços do Governo serão baldados si um trabalho de propaganda, criteriosamente feita em todos os recantos do paiz, não preparar a população menos culta para collaborar na obra que se tem em vista.

Trata-se, como é sabido, de um serviço de tal natureza que o seu exito depende da boa vontade e do concurso de todas as classes sociaes; e dahi a necessidade de se desfazerem velhos preconceitos e temores que têm sido até aqui verdadeiros obstaculos á realisacão de um perfeito recenseamento.

A propaganda a que alludi terá igualmente por fim despertar o interesse geral pelo trabalho a que se vae proceder, fazendo sentir aos mais indifferentes a sua extraordinaria importancia e as vantagens que d'elle hão de decorrer para a grandeza da Republica.

Essa obra de propaganda e o serviço proprio do recenseamento terão de ser realisados pelo pessoal da Directoria Geral de Estatistica e por pessoal extraordinario commissionedo especialmente para fazer a distribuiçã das listas e mappas pelas habitações e depois a collecta e devoluçã.

Haverá em cada Estado e no territorio do Acre um delegado auxiliar da direcção geral; em cada municipio um agente para receber, repartir e depois devolver as listas e mappas; em cada districto administrativo um recenseador para ir de habitaçã em habitaçã colher as declarações. Ainda haverá em cada Estado e no territorio do Acre commissarios incumbidos de percorrer a zona que lhes fôr marcada, composta de certo numero de municipios, e acompanhar de perto o serviço dos agentes municipaes e dos recenseadores, organizar as folhas de pagamento e prestar informações aos delegados.

Serão, pois, 21 delegados, um no territorio do Acre e um em cada Estado; 1.164 agentes municipaes, um em cada municipio; 3.350 recenseadores, um em cada districto administrativo, e 200 commissarios, regulando a média de cinco em cada districto eleitoral nos Estados.

No Districto Federal haverá em cada pretoria um commissario e 25 recenseadores na média.

A despesa a fazer-se no actual exercicio, de accôrdo com os dados acima indicados, foi orçada em 3.600.000\$000, assim discriminados:

Delegados	149.600\$000
Agentes municipaes	430.400\$000
Recenseadores	1.250.000\$000
Commissarios	560.000\$000
Despesas especiaes do Districto Federal	540.000\$000
Idem das capitaes e cidades mais importantes	300.000\$000
Despesas extraordinarias na Directoria Geral de Estatistica	120.000\$000
Publicidades, installações e despesas eventuaes	250.000\$000
A transportar	<u>3.600.000\$000</u>

Transporte	3.600:000\$000
Deduzindo-se a importancia consignada no actual orçamento	<u>1.000:000\$000</u>
Vê-se que são ainda necessarios	2.600:000\$000

Peço-vos, pois, Sr. Presidente da Republica, que vos digneis de solicitar ao Congresso Nacional a concessão de um credito especial dessa importancia, para attender ás despesas com o recenseamento geral a effectuar-se de conformidade com o decreto n. 7.931, de 31 de Março findo.

As despesas com a apuração e trabalhos finais, a realisarem-se em 1911, exigirão um novo credito, no futuro exercicio, cuja importancia está orçada em 3.200:000\$000, approximadamente.

Destarte o recenseamento geral de 1910 ficará custando aos cofres publicos cerca de 6.850:000\$000, comprehendendo-se ahi o credito de 250:000\$000 para trabalhos preparatorios, aberto no anno passado, e o de 1.000:000\$000 consignado no actual orçamento.

Comparando-se esse total com o de 2.061:946\$548 effectivamente gasto com o recenseamento de 1900, observa-se, sem duvida, um sensivel augmento de despesa. Mas o resultado inteiramente negativo dos trabalhos de 1900 mostra, bem claramente, quanto foi deficiente a organização que naquella epoca se deu ao serviço e, portanto, o dever em que se acha o Governo de evitar agora novo insuccesso.

Por outro lado, um exemplo que tem toda oportunidade serve para fazer sentir que não é exaggerada a despesa que teremos de effectuar com o actual recenseamento. Refiro-me a dotação votada nos Estados Unidos da America do Norte para a realisação do decimo-terceiro Census Americano, que vae ser agora levado a effeito.

Nada menos de 42.000:000\$000 foram alli destinados a esse serviço e nelle serão applicados 60.000 agentes recenseadores, além de uma repartição central com 2.500 funcionarios.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1910. - Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 18.994 - DE NOVEMBRO DE 1929

Dá regulamento ao decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, que autoriza a proceder ao recenseamento geral da Republica em setembro de 1930.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, resolve, que, para execução do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, sejam observadas as seguintes disposições:

Art. 1º. No dia 1 de setembro de 1930 proceder-se-á ao recenseamento geral da Republica, operação que deverá comprehender um inquerito demographico sobre o estado da população e um inquerito economico concernente ás condições da agricultura, da pecuaria, da industria fabril e manufactureira, abrangendo tambem as minas e pedreiras de todo o territorio nacional.

§ 1º. Aproveitando os recursos extraordinarios facultados para execução desse empreendimento, levará a effeito a Directoria Geral de Estatistica ou tras investigações de interesse nacional e que possam ser realizadas, ao mesmo tempo, sem prejuizo dos trabalhos censitarios propriamente ditos.

§ 2º. Nas localidades em que, por qualquer motivo, haja embaraço á boa execução do censo na data marcada, poderá o director geral de estatistica adial-o para época proxima, indicando ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio não só os logares em que essa providencia for necessaria, como tambem o dia em que se deve effectuar aquella operação.

Art. 2º. Serão recenseados todos os habitantes do Brasil no logar e do micilio em que se acharem.

Parapho unico. Além das pessoas presentes no domicilio, serão tambem incluídas no boletim censitario, não só as que estiverem temporariamente ausentes no dia 1 de setembro de 1930, como tambem as que, embora não morando no domicilio, tenham ahi passado a noite de 31 de agosto para 1 de setembro.

Art. 3º. O recenseamento da população será feito por meio de listas de familia, conforme a natureza do domicilio, particular ou colectivo, inquirindo-se de cada habitante o nome, o sexo, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão, a religião, o grau de instrução, a residencia e os defeitos phisicos, somente quanto á cegueira e á surdo-mudez. Além desses quesitos, serão formulados os que se referirem tambem á condição ou situação do individuo no domicilio e na familia.

Parapho unico. Na estatistica predial os edificios serão registrados segundo a situação, a natureza, a condição, a applicação, a propriedade, o estado, o numero de pavimentos e o de domicilios.

Art. 4º. O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris, os estabelecimentos industriaes, as minas e pedreiras. Nos questionarios concernentes á agricultura e á criação, deverão ser formulados os seguintes quesitos, com referencia a cada estabelecimento rural: nome e paiz de nascimento do occupante e do proprietario das terras; condições legais de posse do immovel; extensão e applicação das respectivas áreas; valor venal das terras e das bemfeitorias, dos machinismos e utensilios agricolas; pessoal empregado (mão de obra agricola); numero de cabeças de gado, com indicação dos animaes de puro sangue e das raças creoulas e mestiças; produção pecuaria em 1929.

Serão tambem recenseadas as produções agricola e florestal correspondentes ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas, instrumentos agricolas e vehiculos, em cada estabelecimento rural. Nos questionarios referentes aos estabelecimentos industriaes, indagar-se-á: o anno da fundação das fabricas; o modo de organização das empresas; a importancia do capital empregado; o pessoal em serviço jornaleiro e não jornaleiro; a importancia dos salarios e ordenados pagos; a quantidade, a especie e o custo da materia

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO RECENSEAMENTO DE 1930

prima; o combustivel annualmente consumido, o custo e a procedencia da energia fornecida durante o anno; a natureza e a força das machinas motrizes; a importancia dos impostos e emolumentos - federaes, estaduaes e municipaes - annualmente paga pelos fabricantes; o numero de dias de trabalho durante o anno; a importancia gasta com o pagamento de frete e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; a quantidade, a especie e o valor dos productos fabricados annualmente. No questionario relativo as minas e pedreiras, feitas as adaptações convenientes, serão formulados quesitos analogos aos do censo industrial. Tanto o inquerito agricola como o industrial se referirão aos resultados apurados durante o anno de 1929.

Art. 5º. Os impressos de que tratam os arts. 3º e 4º e quaesquer outros, necessarios á investigação censitaria, serão organizados pela Directoria Geral de Estatistica, cabendo-lhe tambem formular os planos para completa execução dos dous censos, demographico e economico.

Art. 6º. São obrigados a receber, encher, assignar e entregar as listas censitarias, nos domicilios particulares e collectivos: o chefe de familia ou quem suas vezes fizer; os commandantes, chefes ou directores de estabelecimentos militares e de collegios; os donos ou gerentes de hotéis, hospedarias, estalagens e casas de pensão e de commodos; os directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospicios, casas de saude, asylos e outras instituições de assistencia; os donos, gerentes, inspectores, administradores de propriedades agricolas e industriaes; enfim, todos os encarregados da direcção ou fiscalização de serviços collectivos, publicos e particulares.

Art. 7º. Na ausencia ou no impedimento do chefe de familia, ou por outro qualquer motivo de força maior, deverá o agente recenseador encher a lista censitaria.

Art. 8º. Para execução dos censos demographico e economico, a Directoria Geral de Estatistica, além do concurso das commissões censitarias, terá á seu serviço, em cada Estado e no Territorio do Acre, um delegado geral, delegados seccionaes, auxiliares, continuos e serventes, agentes especiaes e agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os districtos.

Art. 9º. No Districto Federal, onde os trabalhos do censo ficarão immediatamente subordinados á Directoria Geral de Estatistica, haverá tambem uma comissão censitaria em cada districto municipal, um corpo de agentes especiaes e os agentes recenseadores que forem necessarios.

Art. 10. Além do pessoal extraordinario de que trata o artigo precedente, serão creados na séde da repartição, durante o periodo do censo, dous logares de directores assistentes, um lugar de secretario e um de pagador e tantos chefes de serviço, chefes de turma, auxiliares, continuos e serventes quantos se tornarem precisos para a execução dos trabalhos censitarios.

Art. 11. Os cargos previstos nos arts. 8º, 9º e 10, do presente regulamento, serão exercidos pelos funcionarios effectivos, addidos e contractados da Directoria Geral de Estatistica, admittidos nos termos do art. 3º, do decreto n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, podendo ser tambem providos por pessoal estranho aos quadros normaes da mesma repartição.

Art. 12. Os títulos de nomeação dos funcionarios do censo deverão ser registrados nas repartições fiscaes onde os nomeados tiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 13. Na sua correspondencia, o pessoal em serviço do recenseamento deverá attender á escala hierarchica estabelecida para execução dos respectivos encargos.

Art. 14. As delegacias geraes terão por séde, em regra, as capitaes dos Estados e funcionarão, sempre que fôr possivel, em dependencias das repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros ministerios ou mesmo em departamentos estaduaes, si os respectivos governos nisso convierem.

Paraphrasso unico. A Delegacia Geral do Territorio do Acre terá por séde um dos seus municipios, ou a cidade de Manaós, si houver conveniencia.

Art. 15. As delegacias seccionaes funcionarão nas sédes dos municípios que forem considerados, pela sua posição, o ponto de mais facil e rapido accesso para todos os outros municípios que constituirem cada uma das alludidas delegacias, installando-se, sempre que for possivel, em dependencias da União, dos Estados e dos municípios, de accôrdo com os respectivos governos.

Art. 16. Durante os trabalhos do censo as delegacias geraes e seccionaes funcionarão nas mesmas horas do expediente ordinario das repartições publicas do Estado ou do municipio.

Art. 17. Compete ao director geral, além das attribuições que lhe confere o decreto n. 11.476, de 5 de fevereiro de 1915:

1º, superintender os trabalhos do censo de 1930, observando e fazendo observar as disposições do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929;

2º, propôr ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio os delegados geraes que devam servir nos Estados e no Territorio do Acre;

3º, dirigir os varios inqueritos censitarios no Districto Federal;

4º, entrar em accôrdo com os governos dos Estados e das municipalidades e tambem com a Prefeitura do Districto Federal para a organização das commissões censitarias municipaes ou districtaes;

5º, nomear os funcionarios a que se refere o art. 10 e bem assim os agentes especiaes e membros das commissões censitarias do Districto Federal;

6º, nomear os delegados seccionaes e, de accôrdo com o art. 11 do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929, os auxiliares, continuos e serventes das delegacias do recenseamento nos Estados;

7º, autorizar os delegados geraes a nomear os agentes especiaes que tenham de servir nos respectivos Estados;

8º, promover junto dos representantes diplomaticos, por meio de permuta de dados censitarios, o recenseamento dos brasileiros residentes no estrangeiro, recorrendo para esse fim ao Ministerio das Relações Exteriores;

9º, estabelecer os preceitos para as provas de capacidade a que devem sujeitar-se os pretendentes aos cargos censitarios;

10, autorizar o pagamento dos vencimentos, diarias e ajudas de custo, de accôrdo com o presente regulamento;

11, autorizar os supprimentos do material necessario ao expediente e aos demais trabalhos das delegacias e commissões censitarias;

12, requisitar directamente ou autorizar os delegados geraes a requisitarem passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação para o pessoal em serviço do recenseamento;

13, obter das emprezas de viação terrestre, fluvial e maritima as providencias necessarias para acautelar o acondicionamento e o transporte rapido e seguro do material censitario;

14, promover junto ao director geral dos Correios, identicas medidas quanto aos volumes expedidos por via postal;

15, propor ao Governo todas as medidas e providencias que julgar necessarias ao exito do recenseamento;

16, promover a punição dos que infringirem as disposições leaes relativas aos trabalhos censitarios;

17, attender directamente, ou por intermedio do pagador, ás despesas de prompto pagamento ou de character urgente, assim como ás provenientes de outros serviços cuja boa execução dependa de recursos immediatos, comprehendendo-se nesses pagamentos as despesas com o pessoal e material, inclusive ajudas de custo, diarias e gratificações;

18, remetter ao ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação dos funcionarios do censo que tenham de fazer uso do telegrapho;

19, propor ao Governo a abertura dos créditos necessarios ao serviço do recenseamento e a sua conveniente distribuição pelas repartições fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre, assim como em quaesquer municípios ou districtos da União;

20, determinar a duração e a ordem dos trabalhos nos varios inqueritos censitarios;

21, organizar o serviço de propaganda, fazendo-o directamente ou por intermedio dos delegados (geraes e seccionaes) e das commissões censitarias, ou ainda por pessoas de sua inteira confiança, em qualquer ponto do territorio naci

onal e pelos meios que julgar mais convenientes;

22ª, enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que, pelos serviços prestados ao recenseamento, se tenham recommendado á consideração do Governo, propondo meios de premiar esses serviços (medalhas commemorativas ou outra especie de recompensa).

Art. 18. Aos dous directores assistentes compete auxiliar o director geral de estatística nos trabalhos do censo, prestando-lhe o concurso technico que for por elle exigido em beneficio do serviço.

Art. 19. A direcção dos trabalhos censitarios em cada Estado compete ao delegado geral, o qual exercerá todos os seus actos de accôrdo com a orientação do director geral de estatística, tendo ainda as seguintes attribuições:

1ª, representar a Directoria Geral de Estatística junto ao governo estadual;

2ª, cumprir e fazer cumprir as instrucções organizadas pela Directoria Geral de Estatística e relativas ao serviço do recenseamento;

3ª, orientar a Directoria Geral de Estatística sobre as medidas necessarias ao exito do censo;

4ª, dirigir a propaganda do recenseamento na circumscripção sob sua responsabilidade;

5ª, organizar e manter fielmente em dia o serviço de contabilidade da delegacia a seu cargo, segundo o plano e os modelos adoptados pela Directoria Geral de Estatística;

6ª, manter a mais rigorosa fiscalização dos dinheiros publicos e valores confiados á sua guarda, indicando as repartições fiscaes, ou designando, sob sua responsabilidade, as pessoas encarregadas de receber recursos para o pagamento das despesas censitarias com o pessoal e material;

7ª, promover a constituição das comissões censitarias e prover á oportuna installação dos respectivos trabalhos, facilitando os meios de preencherem a sua finalidade;

8ª, propor ao director geral de estatística as nomeações dos empregados de que trata o art. 11 do decreto legislativo n. 5.730, de 15 de outubro de 1929;

9ª, nomear, mediante prévia autorização do director geral de estatística, os agentes especiaes de que trata o art. 12 do mesmo decreto;

10, requisitar o transporte de passageiros, bagagens e cargas, autorizando os demais funcionarios da delegacia a fazerem identicas requisições;

11, tomar conhecimento da indicação dos candidatos aos logares de agentes recenseadores, feita pelos presidentes das comissões censitarias, e nomear, mediante prova de capacidade, os que estiverem em condições de exercer o alludido cargo;

12, velar pela perfeição do recenseamento nos limites do territorio comprehendido pela delegacia a seu cargo, quer na phase da collecta, de modo a ser esta isenta de falhas, quer quanto á apuração, expurgando-a de erros e omissões, afim de que seja o material remettido á Directoria Geral de Estatística em condições satisfactorias;

13, resolver as duvidas suscitadas no decurso do serviço, recorrendo á Directoria Geral de Estatística nos casos cuja solução exija, pela sua relevancia, a interferencia da alta direcção do censo;

14, impor as multas a que se refere o art. 29 do decreto legislativo n. 5.730 de 15 de outubro de 1929;

15, reter, total ou parcialmente, o pagamento das gratificações aos funcionarios do censo, cujo serviço comporte duvidas quanto ao rigor e escrupulo com que foi feito, tornando-o effectivo sómente depois de verificada a sua exactidão;

16, remetter á Directoria Geral de Estatística a relação das pessoas que, por serviço de excepcional relevancia prestados ao recenseamento, se tenham recommendado á consideração do governo, fazendo jus ás recompensas de que trata o art. 31 do decreto legislativo n. 5.730 de 15 de outubro de 1929;

17, expor ao director geral de estatística, logo após o encerramento dos trabalhos da delegacia, em relatorio, confidencial e minucioso, os resultados de sua observação quanto ás difficuldades encontradas no decurso do serviço censitario e ás providencias aconselháveis para remoção desses obstaculos, tendo em vista a maior efficiencia dos futuros inqueritos estatísticos.

Art. 20. Incumbe aos delegados seccionaes a direcção dos trabalhos do recenseamento nos municípios que constituirem as respectivas secções, de conformidade com as instrucções e ordens recebidas dos delegados geraes a que estiverem subordinados.

Art. 21. Compete aos auxiliares do censo, nos Estados, cumprir as determinações dos delegados geraes e seccionaes, attendendo aos serviços de expediente e de contabilidade das delegacias onde tiverem exercicio.

Art. 22. Aos agentes especiaes, elemento de ligação entre as delegacias do censo nos Estados e orgaos executivos locais, compete:

1º, fiscalizar, nas circumscripções que lhes forem designadas, os trabalhos censitarios, quer na phase inicial de distribuição e collecta dos questionarios, quer na apuração e revisão dos dados colligidos;

2º, assistir aos trabalhos das commissões censitarias, orientando-as e instruindo-as, como representantes directos dos delegados geraes nos Estados e do director de estatistica no Districto Federal, quanto a execução dos inqueritos;

3º, onde não for possivel constituir as commissões censitarias, assumir directamente a responsabilidade dos trabalhos, promovendo ex-officio todas as medidas que garantam o exito do recenseamento, de conformidade com as instrucções e poderes recebidos do delegado geral;

4º, funcionar como agente recenseador nas localidades onde o censo offerecer grande difficuldade, devido ás condições da população e á natureza do inquerito a realizar.

Art. 23. Os agentes recenseadores terão a seu cargo a collecta das informações censitarias e serão responsaveis pela distribuição, recolhimento e exacto preenchimento dos boletins destinados a esse registro. No desempenho dessa tarefa, deverão cumprir fielmente as instrucções que receberem, opportunamente, da Directoria Geral de Estatistica ou por intermedio das autoridades censitarias nos Estados.

Art. 24. Os continuos e serventes das delegacias do recenseamento, terão as funções ordinariamente confiadas aos empregados dessas categorias nas repartições publicas, cumprindo executar todas as incumbencias que lhes forem dadas pelos seus superiores hierarchicos, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 25. Aos chefes das secções demographica e economica da Directoria Geral de Estatistica, além das attribuições que lhes confere o regulamento approved pelo decreto n. 11.476, de 5 de fevereiro de 1915, compete a direcção immediata dos inqueritos censitarios relacionados com o programma das duas alludidas secções, cabendo-lhes igualmente substituir o director do censo nos seus impedimentos.

Parapho unico. Os chefes das outras secções serão tambem aproveitados como chefes de serviço, encarregados de preparar as estatisticas especiaes que devem ser divulgadas com os resultados dos censos demographico e economico.

Art. 26. Ao secretario compete attender aos serviços de correspondencia e expediente, mantendo, de conformidade com as determinações do director, a boa ordem dos trabalhos extraordinarios affectos ao gabinete da Directoria Geral de Estatistica durante o periodo do censo.

Art. 27. Os chefes de serviço, chefes de turma, auxiliares, continuos e serventes, com exercicio no Districto Federal, executarão as ordens que lhes forem dadas directamente pelo director geral de estatistica ou pelos chefes das secções em que servirem.

§ 1º. A contabilidade do recenseamento ficará a cargo de um chefe de serviço, competindo-lhe organizar a escripta minuciosa das despesas concernentes a operação censitaria, segundo a sua natureza, applicação e as regiões do paiz em que forem feitas.

§ 2º. A escripta das delegacias será uniforme, obedecendo aos planos e modelos estabelecidos pelo chefe do serviço de contabilidade, que deverá fiscalizar o exacto cumprimento do disposto no presente parapho.

Art. 28. O pagador terá sob sua responsabilidade as quantias que rece-

ber para despesas urgentes, devendo realizar os pagamentos que forem ordenados pelo director geral de estatística.

Parapho unico. Para o exercicio desse cargo será exigida a fiança de 5:000\$000.

Art. 29. Para facilitar os trabalhos do recenseamento, a Directoria Geral de Estatística, funcionará, nos dias uteis, sem interrupção, das 11 ás 19 horas, considerando-se como serviço extraordinario do pessoal effectivo, contractado, ou addido, o expediente das 16 ás 19 horas.

Art. 30. Na execução dos trabalhos do recenseamento os cargos de director, chefe de secção, almoxarife, porteiro e ajudante de porteiro, serão exercidos, privativamente, pelos funcionarios effectivos de igual categoria da Directoria Geral de Estatística, cabendo-lhes as seguintes gratificações mensaes:

Director geral	3:000\$000
Chefe da secção demographica	1:500\$000
Chefe da secção economica	1:500\$000
Almoxarife	600\$000
Porteiro	400\$000
Ajudante de porteiro	350\$000

Art. 31. Os funcionarios de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º terão as seguintes gratificações mensaes:

Director assistente	1:200\$000	-
Secretario	1:500\$000	-
Chefe de serviço	600\$000	a 800\$000
Pagador	800\$000	-
Chefes de turma	400\$000	a 600\$000
Auxiliares (expediente e apuração)	300\$000	-
Auxiliares technicos	400\$000	a 1:200\$000
Continuos	250\$000	-
Serventes	150\$000	a 200\$000
Delegado geral	2:000\$000	-
Delegado seccional	800\$000	a 1:000\$000
Agente especial	600\$000	a 1:000\$000

Art. 32. Aos funcionarios do censo só serão concedidas, pelo director geral de estatística, diarias e ajudas de custo quando em serviço fóra da sede onde de trabalharem, não excedendo a diaria á trigesima parte da gratificação mensal e a ajuda de custo ao dobro da mesma gratificação.

Art. 33. As gratificações dos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de estatística na base variavel de 100 a 500 réis, por habitante recenseado, além de 1\$000 a 3\$000 por estabelecimento agricola ou industrial recenseado cumulativamente.

§ 1º. Os recenseadores da agricultura serão os proprios recenseadores da população, encarregando-se da entrega e collecta dos questionarios destinados ao recenseamento das fazendas, sítios, situações, estancias, engenhos, lotes colonias e outros estabelecimentos analogos. O cargo de recenseador das industrias, inclusive minas e pedreiras, será exercido por agentes especiaes, escolhidos de preferencia entre os agentes fiscaes do imposto de consumo federal. Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 4\$000 a 8\$000 por estabelecimento recenseado.

§ 2º. Nas zonas de população esparsa, ou em logares onde a execução do censo offerer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas, poderão ser substituidas, a juizo do delegado geral, mediante acquiescencia do director geral de estatística, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia global, paga de uma só vez.

§ 3º. Nas gratificações per capita e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despesas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funções.

Art. 34. As duvidas que, porventura, se suscitarem na execução do pre-

sente regulamento serão resolvidas pelo director geral de estatística, de accordo com o ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1929, 108ª da Independencia e 41ª da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUZA.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.730, DE 15 DE OUTUBRO DE 1929

Autoriza a proceder ao recenseamento geral da Republica em 1 de setembro de 1930, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. O Poder Executivo mandará proceder, em 1 de setembro de 1930, ao censo geral da população, da agricultura, da pecuaria, das industrias fabril e manufactureira e das minas e pedreiras, em todo o territorio nacional, aproveitando a oportunidade para realizar outros inqueritos estatísticos que julgar necessários e cuja execução possa ser confiada ao pessoal do recenseamento, sem prejuizo dos trabalhos que constituem o principal objecto dessa operação.

Art. 2º. A Directoria Geral de Estatística do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio será conferido o encargo de leyar a effeito os censos demographico e economico de 1930, e as demais investigações complementares, segundo os planos que julgar technicamente mais aconselháveis, tendo em vista as condições physicas e sociaes do Brasil, os compromissos assumidos nas conferencias internacionais e os interesses immediatos da administração publica.

Paragrapho unico. Caberá ainda á mesma directoria a apuração dos resultados do censo de 1930, bem como a sua divulgação, que deverá ficar concluida até a expiração do quadriennio iniciado em 1 de janeiro do anno seguinte.

Art. 3º. Os trabalhos extraordinarios do recenseamento, quer na parte principal, quer na parte complementar, serão effectuados, sem prejuizo do serviço normal da Directoria Geral de Estatística, pelos funcionarios effectivos e contractados da propria repartição, cujo concurso for considerado necessario, a juizo do director, e pelo pessoal estranho admittido nos termos da presente lei.

Art. 4º. Nos Estados, no Districto Federal e no Territorio do Acre, o serviço censitario obedecerá, de preferéncia, á divisáo administrativa e, nos municipios, sempre que for possivel, á divisáo districtal.

Art. 5º. A Directoria Geral de Estatística, durante o recenseamento, será representada nos Estados e no Territorio do Acre por delegados geraes de sua immediata confiança, nomeados pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mediante proposta da mesma directoria.

Paragrapho unico. Onde parecer conveniente, poderá o director geral de Estatística, com autorização do ministro, entrar em acordo com os Governos estaduais para o fim de assegurar a intima collaboração destes nos trabalhos censitarios por intermedio dos respectivos orgaos estatísticos.

Art. 6º. A esphera de acção de cada delegado geral abrangerá, em regra, o territorio do Estado em que estiver situada a séde da delegacia, podendo, entre tanto, estender-se a mais de um Estado, ou a uma ou mais regiões de Estados limitrophes, sempre que essa ampliação importar em maior facilidade para o recenseamento das alludidas regiões.

Art. 7º. Para facilitar o serviço do censo nos municipios, poderão ser organizadas, nessas circumscripções administrativas e nos districtos respectivos, commissões censitarias de numero variavel de membros, constituídas não só pelas autoridades locais mais em evidencia, como tambem por outras pessoas de reconhecido prestigio e que se interessem pelo exito do recenseamento.

Paragrapho unico. As alludidas commissões, de caracter honorifico, presididas pelos chefes do executivo local, nas sédes, ou seus representantes nos demais districtos, terão attribuições consultivas, podendo, além disso, os respecti-

vos presidentes indicar os agentes recenseadores e prover á boa ordem na distribuição, collecta e verificação do material censitario sempre de accôrdo com os delegados geraes ou seus representantes devidamente autorizados.

Art. 8º. No Districto Federal o serviço de recenseamento ficará directamente subordinado á Directoria Geral de Estatística sendo executados os inqueritos nos varios districtos municipaes com a assistencia de commissões censitarias, especialmente designadas para esse fim.

Parapho unico. Para facilitar a execução do censo na Capital da Republica poderá a Directoria Geral de Estatística entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal afim de melhor organizar as alludidas commissões.

Art. 9º. Além dos delegados geraes de que trata o artigo 5º, haverá em cada Estado e no Territorio do Acre delegados seccionaes, nomeados pelo director geral de Estatística, em numero sufficiente para attender ás necessidades do censo, segundo a divisão territorial que fôr adoptada, de conformidade com a situação geographica e as facilidades de acesso aos municipios, cabendo-lhes dirigir os trabalhos nas suas respectivas secções de accôrdo com as instrucções recebidas da Directoria Geral de Estatística e dos delegados geraes a que estiverem subordinados.

Art. 10º. Para a distribuição e collecta dos boletins censitarios, haverá nas zonas em que se subdividirem os municipios e districtos agentes recenseadores em numero correspondente á densidade territorial da população, a extensão a percorrer e ao objecto a recensear, os quaes serão remunerados segundo a quantidade e a natureza dos serviços que tiverem de executar e nomeados pelos delegados geraes nos termos do parapho unico do art. 7º.

Art. 11. Para o serviço das delegacias geraes e seccionaes nos Estados e no Territorio do Acre, poderão tambem ser admittidos um ou mais empregados nomeados pelo director geral de Estatística, por proposta dos delegados geraes.

Art. 12. O serviço de fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios poderá ser feito ainda por agentes especiaes, nomeados pelo director do Censo, no Districto Federal, e pelos delegados geraes, nos Estados, mediante prévia autorização do director geral de Estatística.

Parapho unico. A autoridade dos agentes especiaes em relação aos demais auxiliares do censo, com excepção dos delegados geraes resultará da natureza da função que tiverem de desempenhar, regulando-se pelo mesmo criterio os respectivos vencimentos e o prazo da commissão, que será limitado, embora prorogavel em casos excepcionaes.

Art. 13. Para attender aos trabalhos extraordinarios da Directoria Geral de Estatística serão ainda creados, na sede da repartição e somente durante o periodo do censo, os cargos de secretario, pagador e os de chefes de serviço, chefes de turmas auxiliares, continuos e serventes que forem necessarios, quer aos trabalhos preparatorios da remessa de impressos, quer aos trabalhos finaes de apuração, coordenação e publicação dos resultados, podendo ser para esses cargos aproveitados funcionarios effectivos ou addidos e devendo todos ser nomeados pelo director geral de Estatística.

Parapho unico. A Directoria Geral de Estatística poderá nomear dous directores assistentes para collaborarem no serviço do censo de 1930.

Art. 14. As nomeações para os cargos do recenseamento, todas de caracter provisório e summariamente revogaveis, dada a natureza especial a temporariedade e a urgencia do serviço a que terão de attender, serão feitas com o minimo de formalidades, não lhes sendo por excepção applicaveis as disposições constantes do regulamento approvedo pelo decreto n. 18.088 de 27 de janeiro de 1928, que estabelece a obrigatoriedade dos contractos para a admissão de pessoal não titulado no serviço publico federal.

Art. 15. Todos os cargos do recenseamento serão exercidos em commissão, a qual terminará com a conclusão dos trabalhos que lhes forem inherentes.

Art. 16. A remuneração dos empregados do censo consistirá, segundo a conveniencia do serviço, em uma gratificação global por tarefa executada ou no pagamento de gratificações mensaes durante o prazo em que durar a commissão correspondente a cada cargo. Essa remuneração será sempre "pro-labore".

Art. 17 . Além da gratificação mensal de que trata o artigo precedente, os empregados do recenseamento, quando em serviço fóra da sede de seus districtos ou em outros municipios, perceberão diarias, fixadas pelo director de estatística de conformidade com as instrucções approvadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 18 . Ser-lhe-ha tambem abonada, em casos especiaes, a juizo do director geral de estatística, uma ajuda de custo, para attender ás despezas com a transferencia provisoria de residencia, determinada pelas contingencias do serviço censitario.

Art. 19 . A Directoria Geral de Estatística, sempre que julgar conveniente, poderá exigir provas de capacidade dos candidatos aos logares do recenseamento de accôrdo com as normas que estabelecer, tendo em vista a natureza das funcções correspondentes aos differentes cargos previstos na presente lei.

Art. 20 . Para o recenseamento dos brasileiros que residem fóra do paiz, o Governo providenciara, por intermedio dos representantes diplomaticos e consules, afim de obter os dados censitarios convenientemente authenticados e de conformidade com o disposto no art. 37.

Art. 21 . O Governo dara as providencias necessarias para que não haja, nas proximidades do recenseamento, movimento de tropas aquarteladas ou embarcadas, e, em geral, de pessoal administrativo de qualquer categoria ou funcção.

Art. 22 . Enquanto durarem os trabalhos do censo de 1930, gosará de ampla franquia a correspondencia postal, e, nos casos urgentes, a correspondencia telegraphica da Directoria Geral de Estatística e dos delegados geraes do recenseamento nos Estados, assim como a que fôr expedida e recebida pelos demais funcionarios do recenseamento expressamente autorizados pelo director de estatística, ou pelos alludidos delegados, a se utilizar dessa isenção.

§ 1º . Fica entendido que a franquia postal de que trata este artigo se refere exclusivamente á correspondencia concernente á estatística nacional e ao censo, devendo constar expressamente das sobrecartas em que forem expedidos os documentos a declaração "recenseamento de 1930".

§ 2º . Os responsaveis pela remessa de correspondencia indevidamente assignalada, com a indicação a que allude o paragrapho anterior, ficarão incursos nas penalidades comminadas na legislação ordinaria do paiz para as infracções dessa natureza.

Art. 23 . Na vigencia do recenseamento, o director da estatística e os delegados geraes nos Estados e no Territorio do Acre, poderão requisitar directamente o transporte de passageiros, bagagens e cargas ás empresas de transporte terrestre, maritimo e fluvial, correndo as despezas pelos creditos destinados ao custeio da referida operação. Os demais agentes do censo poderão tambem usar desse recurso, mediante expressa autorização do director de estatística ou dos delegados geraes do recenseamento.

Art. 24 . As pessoas que se recusarem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios ou que, na redacção destes, derem propositadamente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas a multas de 50\$000 a 500\$000.

Paragrapho unico. Si a infracção fôr aggravada com desacato á pessoa do representante de autoridade publica incumbido de receber a informação, será accrescida á multa a pena de prisão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 25 . As autoridades federaes, estaduais e municipaes, os proprietarios, directores, gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outras organizações collectivas, ou simples estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrucção ou de qualquer outra especie, assim como todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brasil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas previstas no art. 24, no caso de recusa ou falsidade das informações.

Art. 26 . As autoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario, não podendo nenhum funcionario publico federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercer encargo que

lhe seja indicado no recenseamento pela autoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 24.

Parapho unico. A nomeação de funcionarios publicos para os cargos do recenseamento deverá sempre preceder accôrdo com as administrações de que dependerem os serventuarios aproveitados, de modo a ser assegurado o direito ás vantagens auferidas nos seus empregos permanentes, emquanto estiverem, obrigatoriamente, á disposição do censo federal.

Art. 27. Os empregados publicos, no exercicio de cargos censitários, além dos deveres e das multas a que se refere esta lei, continuarão sujeitos aos dispositivos regulamentares das repartições a que pertencerem.

Art. 28. Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres, ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art. 24.

Art. 29. As multas serão cobradas executivamente pelas repartições competentes, sendo impostas, nos casos dos artigos 24 e 25, nos Estados e no Territorio do Acre, pelos delegados geraes com recurso para a Directoria Geral de Estatística e pelo director de Estatística do Districto Federal; e, nos casos do artigo 26, pelas autoridades competentes, com recurso para as immediatamente superiores.

Art. 30. Para garantia do pagamento das multas de que trata o art. 28, poderão os delegados geraes retardar, total ou parcialmente, o pagamento das gratificações devidas aos empregados do recenseamento cujo serviço comporte duvidas relativamente ao rigor e escrupulo com que haja sido executado.

Art. 31. São considerados relevantes os bons serviços prestados durante o recenseamento, cumprindo á Directoria Geral de Estatística enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessoas que, pelos mesmos serviços especificadamente mencionados, se tiverem recommendado a consideração do Governo, ás quaes, em casos especiaes, poderá ser concedida uma recompensa pecuniaria.

Art. 32. O Poder Executivo expedirá os regulamentos e as instruções attinentes á execução dos dispositivos desta lei, fixando as gratificações, as diarias e as ajudas de custo que competirem aos funcionarios do censo e aos dous directores assistentes.

Art. 33. Fica autorizado o Governo a abrir os creditos precisos para attender ás despesas provenientes dos serviços determinados pela presente lei: até o maximo de dous mil contos no corrente exercicio, de dez mil contos em cada um dos dous seguintes exercicios e, finalmente, de tres mil contos, respectivamente, nos tres restantes exercicios a que se refere o parapho unico do art. 2º.

Parapho unico. Para as despesas de cada exercicio poderão ser revigorados os saldos remanescentes dos creditos relativos aos exercicios anteriores.

Art. 34. O Poder Executivo providenciará, por meio de distribuição ou transferencia de creditos, para que os pagamentos aos funcionarios do censo e os de outras despesas sejam feitos, tanto quanto possivel, nas localidades em que os serviços forem executados.

Art. 35. Para occorrer ás despesas de prompto pagamento, ou de caracter urgente, assim como para attender a serviços cuja boa execução depende de recursos immediatos, o Governo poderá fazer por conta do credito aberto, sempre que julgar necessario, adeantamentos á Directoria Geral de Estatística, devendo os funcionarios responsaveis justificar o dispendio das quantias recebidas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 36. Os Estados, assim como as municipalidades, poderão obter da Directoria Geral de Estatística os resultados do censo de exclusivo interesse local, devendo, porém indemnizar as despesas para a publicação, em separado, dessas informações.

Art. 37. Os dados collectados em observancia ás disposições da presente lei só serviraõ para fins estatísticos, não sendo feita nenhuma publicação que os individualize ou permita a sua identificação.

Art. 38. Embora fixada, no art. 1º a data para effectuar-se o recenseamento, o Governo poderá adiar a operação, para época proxima, nas localidades em que, por qualquer motivo, haja embaraços á bõa execucao do serviço censitario.

Art. 39. Estabelecido o accôrdo com os Governos dos Estados e verificada a sua vantagem na realização dos censos demographico e economico, poderá o Governo Federal tornal-o extensivo, em character permanente, ao serviço geral de estatistica no Brasil, fazendo, para esse fim, as necessarias modificações no regulamento da Directoria Geral de Estatistica.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

"O terceiro censo decenal da República devia realizar-se em 31 de dezembro de 1910, mas por motivos ocasionais, cuja crítica minuciosa consta do relatório apresentado pelo diretor geral de estatística do Ministério da Agricultura, em fevereiro de 1915, deixou de ser levado a efeito na época prefixada e foi transferido para 30 de junho do ano seguinte, sendo afinal definitivamente suspensos os respectivos trabalhos preliminares, após o dispêndio de avultadas verbas, que chegaram a atingir uma importância superior a seis mil e quinhentos contos de réis." (Resumo histórico dos inquéritos censitários realizados no Brasil, in RECENSEAMENTO DO BRASIL, volume I, Introdução, página 421).

O quarto censo decenal da República devia realizar-se, por sua vez, em 1º de setembro de 1930. Deixou igualmente de ser executado, em virtude de não o permitir a situação política do País, inteiramente absorvida pelas agitações que culminaram na vitória do movimento revolucionário de outubro de 1930.